



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600492-39.2024.6.08.0011 - Santa Teresa - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - SANTA TERESA/ES

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: JOSE ROBERTO NETTO

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: DIONATA AUGUSTO BELING

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: PAULO VITOR ASTOLPHI

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: RODRIGO MATTEDI DE MATTOS

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: LUCIANA DESOLINA VOLKARTTI SIMONASSI

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: VALDEIR SILVA MOREIRA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: SILVIO GERALDO PRIORI

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: VALERIA BUZZATO

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: ANDRESSA NUNES DE SOUSA TENIS

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: MARLENE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: RAFAEL PEREIRA ITA RABY

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - SANTA TERESA/ES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - OAB/ES7935

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVA ROBUSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO PARTIDO DO PÓLO PASSIVO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE DE UM DOS CANDIDATOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES.



I. CASO EM EXAME

1. O Partido Progressistas de Santa Teresa/ES propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra o Partido Social Democrático de Santa Teresa/ES e diversos candidatos, alegando fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.
2. A sentença proferida pelo Juízo da 11ª ZE/ES julgou procedente a demanda, cassando o DRAP do PSD, anulando os votos, determinando a recontagem dos quocientes, cassando diploma de eleito e declarando a inelegibilidade de três candidatos.
3. Interposto recurso pelo PSD e candidatos, suscitando preliminares de nulidade da instrução e ilicitude das provas, bem como alegando a regularidade das candidaturas e pleiteando reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) se houve nulidade na oitiva de testemunhas arroladas fora do prazo legal; (ii) se há preclusão ou nulidade pela juntada extemporânea de áudios; (iii) se os áudios de WhatsApp constituem prova lícita; (iv) se há inovação recursal nas alegações dos recorrentes; (v) se a candidatura de Rafael Pereira Ita Raby justifica a declaração de sua inelegibilidade, diante da inexistência de participação na fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há nulidade na oitiva de testemunhas arroladas posteriormente à inicial, pois houve intimação para manifestação da parte contrária, não havendo prejuízo comprovado, incidindo o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 219 CE e 277 CPC).
6. A juntada de áudios em momento posterior foi oportunamente cientificada à parte adversa, que não se manifestou de forma tempestiva, operando-se a preclusão.
7. Os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras, sem qualquer interceptação clandestina, sendo lícitos como prova, conforme jurisprudência do TSE e desta Corte Regional.
8. As alegações sobre parcialidade de testemunhas dizem respeito à valoração da prova, não constituindo inovação recursal.
9. É inviável a imposição de inelegibilidade ao candidato Rafael Pereira Ita Raby, ausente prova de sua participação consciente na fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, para afastar a declaração de inelegibilidade do candidato Rafael Pereira Ita Raby e excluir o Partido Social Democrático do polo passivo da demanda.
11. Mantêm-se os demais termos da sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o DRAP do PSD, anulou os votos, determinou recontagem dos quocientes e declarou a inelegibilidade das candidatas Andressa Nunes de Souza Tennis e Marlene Xavier da Silva.

Tese de julgamento: "A fraude à cota de gênero exige prova robusta da inexistência de campanha efetiva e da finalidade de burlar a lei, sendo inaplicável a inelegibilidade a candidato que, embora tenha desistido informalmente, não tenha anuído com o esquema fraudulento."

Dispositivos relevantes citados



Jurisprudência relevante citada

Súmula TSE n. 73 TSE, AgR-REspe n. 060094308, Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 06/08/2025 TSE, REspe n. 060094138, Min. Raul Araújo Filho, DJE 11/02/2025 TSE, AREspEI n. 060017063, Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 14/04/2023 TRE/ES, AIJE n. 0602545-94.2022.6.08.0000, Des. Dair José Bregunce, DJE 01/02/2024 TRE-RO, RE n. 060054139-2024.6.22.0028, Des. Sergio William, DJE 14/08/2025 TRE-MG, RE n. 060058013-2024.6.13.0246, Des. Antonio Leite, DJE 13/08/2025 TRE-MG, RE n. 060033627-2020.6.13.0181, Des. Vinicius Diniz, DJE 15/12/2025

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, RECONHECER, DE OFÍCIO a ilegitimidade passiva do PSD de Santa Teresa/ES, para ainda, por igual votação, REJEITAR as demais preliminares suscitadas. No mérito, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/03/2026.

JUIZ HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES, RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

25-02-2026

PROCESSO Nº 0600492-39.2024.6.08.0011 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 38

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-

Cuidam os presentes autos do Recurso Eleitoral de ID 9557982, interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA TERESA - PSD/ES, JOSÉ ROBERTO NETTO, DIONATÃ AUGUSTO BELING, SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS, PAULO VITOR ASTOLPHI, RODRIGO MATTEDI DE MATTOS, LUCIANA DESOLINA VOLKARTTI SIMONASSI, VALDEIR SILVA



MOREIRA, SILVIO GERALDO PRIORI, VALÉRIA BUZZATO, ANDRESSA NUNES DE SOUZA TENIS, MARLENE XAVIER DA SILVA, e RAFAEL PEREIRA ITA RABY, contra a Sentença de ID 9557964, proferida pelo Juiz Eleitoral da 11ª ZE/ES, que julgou PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra eles proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE SANTA TERESA - PP/ES.

A sentença recorrida reconheceu a prática de fraude ao sistema de cotas de gênero pela chapa proporcional de vereadores do PSD de Santa Teresa/ES nas Eleições Municipais de 2024, em decorrência das candidaturas fictícias de ANDRESSA NUNES DO SOUZA TENIS, MARLENE XAVIER DA SILVA e RAFAEL PEREIRA ITA RABY, determinando:

- A revogação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSD;
- A nulidade dos votos atribuídos aos candidatos a vereador vinculados à chapa proporcional do PSD, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral;
- A cassação do diploma do candidato eleito José Roberto Netto;
- A declaração de inelegibilidade de ANDRESSA NUNES DO SOUZA TENIS, MARLENE XAVIER DA SILVA e RAFAEL PEREIRA ITA RABY.

Foram opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, suscitando, em síntese, omissões quanto à alegada preliminar de ilegitimidade ativa superveniente, à preclusão na juntada de provas (especialmente áudios), à suposta ilicitude das gravações de WhatsApp e à necessidade de afastar a inelegibilidade do candidato RAFAEL PEREIRA ITA RABY. Os embargos foram conhecidos e rejeitados (decisão ID 9557978), mantendo-se incólume a sentença.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em preliminar, a nulidade da instrução por violação ao rito do art. 22 da LC 64/90, alegando que o juízo de origem admitiu rol de testemunhas e juntada de áudio em momento processual já precluso, o que afrontaria a paridade de armas, o contraditório e o devido processo legal. Argumenta ainda que os áudios de WhatsApp juntados aos autos configuram prova ilícita e, de todo modo, frágil, por ausência de demonstração de autenticidade, integridade e regular cadeia de custódia, não podendo servir de suporte à condenação.

No mérito, afirma não haver prova robusta de fraude à cota de gênero. Sustenta que Rafael Pereira Ita Raby, embora com votação zerada, é candidato do sexo masculino e não guarda relação lógica com a suposta fraude de gênero, de modo que sua inelegibilidade seria indevida.

Quanto às candidatas Andressa Nunes de Sousa Tennis e Marlene Xavier da Silva, afirma que ambas efetivamente fizeram campanha – com presença em redes sociais, participação em eventos, distribuição de material e utilização de veículos plotados – tendo sua atuação limitada por questões de saúde próprias ou de familiar, bem como por circunstâncias locais de disputa política. Invoca jurisprudência do TSE e de diversos TREs sobre a necessidade de prova contundente da intenção de burlar a lei e a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, pugnando pela reforma da sentença para reconhecer a regularidade das candidaturas e a improcedência da ação (ID 9557982).

Em contrarrazões, o Partido Progressistas sustenta a inadmissibilidade da tese de parcialidade das testemunhas e a alegação de influência política do prefeito local, por configurar inovação recursal não



deduzida na contestação nem objeto de contradita na instrução, em afronta aos artigos 141 e 492 do CPC e à Súmula 26/TSE.

Defende a plena regularidade da instrução, ressaltando os poderes instrutórios do juízo na AIJE (art. 22 da LC 64/90 e art. 370 do CPC) para admitir prova testemunhal e documental em momentos posteriores, desde que assegurado o contraditório, o que teria ocorrido com a juntada dos áudios e dos novos elementos, frente à inércia dos recorrentes, caracterizando “nulidade de algibeira”. Afirma, assim, a licitude dos áudios de WhatsApp e demais provas produzidas, bem como a inexistência de qualquer prejuízo aos investigados.

No mérito, o recorrido sustenta que o conjunto probatório revela esquema deliberado de fraude à cota de gênero, com candidaturas femininas fictícias, ausência de campanha efetiva, votação inexpressiva ou zerada, movimentações financeiras atípicas e confissão da própria candidata Marlene de que apenas “fechou a cota”, além da desistência de Rafael sem sequer votar em si e do repasse integral do fundo de Andressa à sogra, sem lastro em campanha real.

Conclui pela manutenção integral da sentença que reconheceu a fraude, cassou o DRAP, anulou os votos da chapa, cassou o diploma do eleito e declarou as inelegibilidades, requerendo o não conhecimento do recurso na parte em que inova e, no mais, seu total desprovimento (ID 9557987).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pela rejeição das preliminares de nulidade da oitiva das testemunhas, de preclusão e de ilicitude dos áudios, reconhecendo que o juízo de origem observou o contraditório, que os recorrentes permaneceram inertes nas oportunidades próprias e que eventual vício estaria acobertado pela preclusão. No mérito, entende comprovada a fraude à cota de gênero quanto às candidaturas femininas, mas afasta a presunção de participação dolosa do candidato Rafael Pereira Ita Raby no esquema, por ausência de elementos que demonstrem sua anuência consciente à fraude. Assim, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a inelegibilidade de Rafael, mantendo-se, contudo, todas as demais cominações da sentença (ID 9568214).

É a síntese necessária.

Inclua-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-

I - DA SÍNTESE DA DEMANDA



Conforme relatado, cuidam os presentes autos do Recurso Eleitoral de ID 9557982, interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA TERESA - PSD/ES, JOSÉ ROBERTO NETTO, DIONATÃ AUGUSTO BELING, SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS, PAULO VITOR ASTOLPHI, RODRIGO MATTEDI DE MATTOS, LUCIANA DESOLINA VOLKARTTI SIMONASSI, VALDEIR SILVA MOREIRA, SILVIO GERALDO PRIORI, VALÉRIA BUZZATO, ANDRESSA NUNES DE SOUZA TENIS, MARLENE XAVIER DA SILVA, e RAFAEL PEREIRA ITA RABY, contra a Sentença de ID 9557964, proferida pelo Juiz Eleitoral da 11ª ZE/ES, que julgou PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra eles proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE SANTA TERESA - PP/ES.

A sentença recorrida reconheceu a prática de fraude ao sistema de cotas de gênero pela chapa proporcional de vereadores do PSD de Santa Teresa/ES nas Eleições Municipais de 2024, em decorrência das candidaturas fictícias de ANDRESSA NUNES DO SOUZA TENIS, MARLENE XAVIER DA SILVA e RAFAEL PEREIRA ITA RABY, determinando:

- A revogação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSD;
- A nulidade dos votos atribuídos aos candidatos a vereador vinculados à chapa proporcional do PSD, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral;
- A cassação do diploma do candidato eleito José Roberto Netto;
- A declaração de inelegibilidade de ANDRESSA NUNES DO SOUZA TENIS, MARLENE XAVIER DA SILVA e RAFAEL PEREIRA ITA RABY.

Foram opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, suscitando, em síntese, omissões quanto à alegada preliminar de ilegitimidade ativa superveniente, à preclusão na juntada de provas (especialmente áudios), à suposta ilicitude das gravações de WhatsApp e à necessidade de afastar a inelegibilidade do candidato RAFAEL PEREIRA ITA RABY. Os embargos foram conhecidos e rejeitados (decisão ID 9557978), mantendo-se incólume a sentença.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em preliminar, a nulidade da instrução por violação ao rito do artigo 22 da LC 64/90, alegando que o juízo de origem admitiu rol de testemunhas e juntada de áudio em momento processual já precluso, o que afrontaria a paridade de armas, o contraditório e o devido processo legal. Argumenta ainda que os áudios de WhatsApp juntados aos autos configuram prova ilícita e, de todo modo, frágil, por ausência de demonstração de autenticidade, integridade e regular cadeia de custódia, não podendo servir de suporte à condenação.

No mérito, afirma não haver prova robusta de fraude à cota de gênero. Sustenta que Rafael Pereira Ita Raby, embora com votação zerada, é candidato do sexo masculino e não guarda relação lógica com a suposta fraude de gênero, de modo que sua inelegibilidade seria indevida.

Quanto às candidatas Andressa Nunes de Sousa Tennis e Marlene Xavier da Silva, afirma que ambas efetivamente fizeram campanha - com presença em redes sociais, participação em eventos, distribuição de material e utilização de veículos plotados - tendo sua atuação limitada por questões de saúde próprias ou de



familiar, bem como por circunstâncias locais de disputa política. Invoca jurisprudência do TSE e de diversos TREs sobre a necessidade de prova contundente da intenção de burlar a lei e a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, pugnando pela reforma da sentença para reconhecer a regularidade das candidaturas e a improcedência da ação (ID 9557982).

Em contrarrazões, o Partido Progressistas sustenta a inadmissibilidade da tese de parcialidade das testemunhas e a alegação de influência política do prefeito local, por configurar inovação recursal não deduzida na contestação nem objeto de contradita na instrução, em afronta aos artigos 141 e 492 do CPC e à Súmula 26/TSE.

Defende a plena regularidade da instrução, ressaltando os poderes instrutórios do juízo na AIJE (art. 22 da LC 64/90 e art. 370 do CPC) para admitir prova testemunhal e documental em momentos posteriores, desde que assegurado o contraditório, o que teria ocorrido com a juntada dos áudios e dos novos elementos, frente à inércia dos recorrentes, caracterizando "nulidade de algibeira". Afirma, assim, a licitude dos áudios de WhatsApp e demais provas produzidas, bem como a inexistência de qualquer prejuízo aos investigados.

No mérito, o recorrido sustenta que o conjunto probatório revela esquema deliberado de fraude à cota de gênero, com candidaturas femininas fictícias, ausência de campanha efetiva, votação inexpressiva ou zerada, movimentações financeiras atípicas e confissão da própria candidata Marlene de que apenas "fechou a cota", além da desistência de Rafael sem sequer votar em si e do repasse integral do fundo de Andressa à sogra, sem lastro em campanha real.

Conclui pela manutenção integral da sentença que reconheceu a fraude, cassou o DRAP, anulou os votos da chapa, cassou o diploma do eleito e declarou as inelegibilidades, requerendo o não conhecimento do recurso na parte em que inova e, no mais, seu total desprovimento (ID 9557987).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pela rejeição das preliminares de nulidade da oitiva das testemunhas, de preclusão e de ilicitude dos áudios, reconhecendo que o juízo de origem observou o contraditório, que os recorrentes permaneceram inertes nas oportunidades próprias e que eventual vício estaria acobertado pela preclusão. No mérito, entende comprovada a fraude à cota de gênero quanto às candidaturas femininas, mas afasta a presunção de participação dolosa do candidato Rafael Pereira Ita Raby no esquema, por ausência de elementos que demonstrem sua anuência consciente à fraude. Assim, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a inelegibilidade de Rafael, mantendo-se, contudo, todas as demais cominações da sentença (ID 9568214).

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ELEITORAL

A decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a sentença recorrida foi publicada no DJE na sexta-feira, 25 de julho de 2025, tendo o presente recurso eleitoral sido tempestivamente apresentado na quarta-feira, 30 de julho corrente ano. Portanto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do apelo.

*



VOTO

(Preliminar da Nulidade da Oitiva das Testemunhas arroladas extemporaneamente)

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-

III - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

III.1 - DA NULIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA

Os recorrentes sustentam que o rito da AIJE, regulado pelo artigo 22 da LC nº 64/90, exige que o rol de testemunhas seja apresentado com a petição inicial (autor) e com a contestação (réu), sob pena de preclusão.

Alegam que o juízo de primeiro grau permitiu a inclusão posterior de testemunhas pelo autor, o que violaria a paridade de armas, a segurança jurídica e o devido processo legal.

Apontam que a decisão foi baseada nesses depoimentos, o que lhes causou prejuízo processual, requerendo o reconhecimento da nulidade a partir da instrução.

Sem razão os recorrentes.

Não há nulidade processual se não houver prejuízo, pois o processo não é um fim em si mesmo. A ausência de prejuízo significa que a nulidade do ato não prejudicou as garantias processuais ou direitos fundamentais processuais. A ocorrência de prejuízo é o que preside fundamentalmente o sistema de nulidades do processo.

Assim dispõem os artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISAO INTERLOCUTORIA. AÇÃO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL. AUDIENCIA DE INSTRUCAO. TESTEMUNHAS ARROLADAS APOS A INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO RITO DO ART. 22 DA LC No 64/90. PEDIDO



DE ANULACAO. AUSENCIA DE PREJUIZO. PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENEGACAO DA ORDEM.

1. Segundo o rito previsto no art. 22 da LC no 64/90 e a jurisprudência consolidada do TSE, o autor da ação de investigação judicial eleitoral deve indicar o rol de testemunhas juntamente com a petição inicial, e os representados, por ocasião da defesa.

2. In casu, embora a parte autora da AIJE tenha apresentado o rol de testemunhas a destempo, em momento bem posterior a inicial, o juiz de primeiro grau intimou ambas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, pois também não havia rol testemunhas na contestação.

3. A inobservância ao rito do art. 22 da LC no 64/90 (indicação do rol de testemunhas a destempo) não é suficiente para anular o ato judicial que designou a audiência de instrução, pois não houve prejuízo a defesa. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 219 do Código Eleitoral.

4. O processo não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para resguardar direitos materiais e, sobretudo nos feitos eleitorais, em que são tutelados direitos indisponíveis, deve preponderar a essência sobre a forma e a busca da verdade real, sendo permitido ao juiz adotar uma postura mais ativa em relação a produção probatória.

5. Denegação da ordem.

(TRE-CE, MS n. 24090, Boa Viagem, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j. em 04/07/2016, DJE 06/07/2016).

No mesmo sentido, o artigo 219 do Código Eleitoral estabelece que "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Ademais, sabe-se que "a nulidade processual só pode ser pronunciada quanto estiver demonstrado o efetivo prejuízo para a parte, devendo ser suscitada na primeira oportunidade que couber ao interessado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (TSE - RESPE: 00012669220146120000 CAMPO GRANDE - MS, Relator.: Min . Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 08/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 21/11/2016, Página 86), o que não ocorreu na espécie.

Pois bem.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo abaixo excerto da minuciosa cronologia dos fatos, produzida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer de ID 9568214:

No caso em exame, observa-se que a inicial (ID 9557862) foi proposta em 04/12/2024 e, após sua apresentação, o Juízo a quo determinou a intimação do autor para apresentar o rol de testemunhas (ID 9557870). Em 16/12/2024, o autor apresentou o rol contendo os nomes de José Lafaiete Freitas Oliveira, Douglas Luiz Novelli e Wannir Siqueira (ID 9557873) e, em 17/12/2024, requereu a complementação para



incluir o nome de Vanusa Barone (ID 9557875).

Em 29/01/2025 (ID 9557877), foi determinada a notificação dos representados para oferecer ampla defesa, juntar documentos e rol de testemunhas. Em 14/02/2025, após a citação, o autor protocolou petição às 13h52, trazendo novas informações e requerendo produção de prova testemunhal de Luciana Desolina Volkartti Simonassi e Valéria Buzzato, no mesmo dia em que os representados apresentaram a contestação, às 22h44.

Em 26/02/2025, o Juízo a quo, diante especialmente do pedido de novas provas formulado pelo autor, determinou a intimação dos representados para se manifestarem, a qual ocorreu no mesmo dia (ID 9557894).

Em 26/03/2025, o Juízo a quo deferiu a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, registrando, ainda, que foi concedido prazo aos representados para se manifestarem sobre os pedidos formulados pelo autor, mas optaram por não apresentar o contraditório.

Em 28/03/2025, o autor requereu a juntada de novas provas (áudio de conversa entre os candidatos Kiko e Marlene Xavier - ID 9557912) e a inclusão de testemunhas complementares (Fausto Covre e Fabio João Martins Teixeira).

Em 10/04/2025, diante dos novos pedidos formulados pelo representante, o juízo de primeiro grau determinou a intimação dos representados, em observância ao contraditório, para manifestação.

Em 14/05/2025 (ID 9557922), o juízo a quo, observando o limite previsto no art. 22, V, da LC nº 64/90, deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo representante, registrando, ainda, que fora concedido prazo ao patrono dos representados para manifestação sobre tais pedidos, sem que houvesse contraditório.

Em 22/05/2025 (ID 9557937), os representados peticionaram requerendo que o feito fosse chamado à ordem para indeferir a oitiva das testemunhas apresentadas pelo autor após a defesa, por entenderem tratar-se de requerimento extemporâneo e já precluso, sob pena de nulidade. Alegaram que a manifestação ocorreu na primeira oportunidade após o despacho que deferiu a produção da prova, ressaltando que, segundo o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, as testemunhas devem ser arroladas na petição inicial ou na contestação, não sendo cabível, ainda, o depoimento pessoal nesse rito especial.

No mesmo dia (ID 9557940), o autor apresentou impugnação à manifestação dos representados, sustentando que não prospera a alegação de preclusão do rol de testemunhas por ele apresentado. Argumentou que, após o recebimento da petição inicial, o juízo a quo determinou a apresentação do rol, o que foi cumprido antes mesmo da notificação da parte investigada, com expressa autorização judicial. Destacou, ainda, que foi concedido prazo razoável para manifestação da parte adversa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Ressaltou, por fim, que os representados deixaram transcorrer o prazo e participaram normalmente da marcha processual, de modo que o que se encontra precluso é o direito da parte contrária de agora insurgir-se contra decisão anteriormente aceita de forma tácita, evidenciando caráter meramente protelatório em sua conduta.

Em 22/05/2025 (ID 9557941), o juízo a quo registrou que os representados tiveram, por mais de uma vez, prazo franqueado para se manifestarem sobre os pedidos de produção de prova formulados pelo autor, mas optaram por não exercer oportunamente o contraditório. Manteve, ainda, a audiência designada e a oitiva



das testemunhas já deferidas, sob o fundamento de que, embora o art. 22 da LC nº 64/90 disponha que as provas devem ser indicadas na inicial, a melhor interpretação da norma - sobretudo em ações propostas após as eleições - é aquela que privilegia a busca da verdade real, em especial quando está em jogo a vontade manifestada nas urnas."

No caso concreto, embora o rol de testemunhas do autor tenha sido complementado em momento posterior, o Juízo sentenciante:

- intimou expressamente os representados para se manifestarem sobre o pedido de produção de prova testemunhal e sobre a complementação do rol (despachos de 26/02/2025, 10/04/2025 e 14/05/2025);
- designou audiência de instrução com antecedência, fazendo constar, desde logo, as testemunhas a serem ouvidas;
- assegurou, portanto, o pleno contraditório e a ampla defesa, inclusive porque os representados peticionaram diversas vezes após o pedido de complementação, sem arguir nulidade de forma tempestiva.

Consoante ressaltado no parecer ministerial, os recorrentes somente suscitaram a nulidade em 22 de maio de 2025 - às vésperas da audiência de instrução -, embora já houvessem se manifestado anteriormente, sem qualquer impugnação, o que atrai a incidência do artigo 278 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral:

"Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que nulidades processuais, sobretudo relativas à forma de produção de prova, exigem demonstração de prejuízo concreto, além de arguição oportuna, o que não se verifica na espécie. O simples fato de o rol ter sido complementado em momento posterior não basta, por si, para invalidar a oitiva, quando as partes tiveram ciência prévia, puderam formular perguntas, contraditar testemunhas e não lograram evidenciar qualquer cerceamento.

Dessa maneira, **REJEITO** a preliminar de nulidade fundada na oitiva de testemunhas arroladas extemporaneamente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;



O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

A Sra. Jurista Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente);

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente).

*

VOTO

(Preliminar da Preclusão da Juntada Extemporânea de Prova)

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-

III.2 - DA PRECLUSÃO DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA

Os recorrentes apontam nulidade em razão da juntada, em momento que reputam extemporâneo, de dois arquivos de áudio, oriundos de conversas de WhatsApp, afirmando que sua admissão, sem justificativa plausível e em desacordo com as normas processuais eleitorais, configuraria grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa (para a parte adversa, que é surpreendida com nova prova em momento inoportuno) e da paridade de armas.

A análise dos autos, contudo, não lhes dá razão.

Conforme já registrado na sentença e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, foram carreados aos autos dois áudios: (i) o primeiro (ID 9557912), relativo a diálogo entre o candidato "Kiko" e a candidata MARLENE XAVIER DA SILVA, em que esta admite não ter feito campanha e não desejar ser candidata; e (ii) o segundo (ID 9557946), consistente em áudio enviado pela própria MARLENE a terceira pessoa, posteriormente repassado à testemunha José Lafaiete, já arrolada.

Em relação ao primeiro áudio (ID 9557912), o juízo de origem, por meio do despacho de ID 9557916, assegurou aos representados a oportunidade de manifestação, abrindo-se prazo específico para o exercício do contraditório. Apesar disso, estes permaneceram inertes, conforme registrado na decisão de ID 9557922, operando-se, portanto, a preclusão quanto à impugnação imediata desse meio de prova.

Ainda que, em 22 de maio de 2025, os representados tenham requerido o chamamento do feito à ordem (ID 9557937), limitaram-se a questionar a oitiva de novas testemunhas, sem formular qualquer insurgência em



relação à juntada do áudio. A impugnação somente veio a ser aventada posteriormente - já em alegações finais e nas razões recursais - o que caracteriza aceitação tácita da prova e atrai, novamente, a preclusão lógica e temporal.

Quanto ao segundo áudio (ID 9557946), apresentado em 26 de maio de 2025 como prova superveniente, com a finalidade de reforçar, de forma mais contundente, a tese de candidatura fictícia, igualmente não houve, impugnação específica a sua juntada, nem durante a audiência de instrução realizada em 9 de junho de 2025, tampouco negativa de autoria.

Observa-se que somente após a realização desse ato processual o primeiro áudio veio a ser efetivamente impugnado pelos representados, e ainda assim apenas em sede de alegações finais (ID 9557961, p. 12). Quanto ao segundo áudio, repita-se, não houve qualquer questionamento sobre a sua admissão aos autos, nem contestação quanto ao seu conteúdo ou autoria.

Nessa conjuntura, houve aceitação tácita dos documentos, atraindo a preclusão do direito de questioná-los, pois não é lícito à parte silenciar nas oportunidades adequadas e, apenas depois de conhecido o teor desfavorável da prova, pretender sua exclusão do feito.

Ademais, revendo a decisão proferida em embargos de declaração pelo Juízo de primeiro grau, após sentença exarada, reputo perfeitamente acertada, pois enfrentou a matéria de forma fundamentada, rejeitando a preliminar. Naquela oportunidade, consignou o seguinte:

"A sentença expressamente consignou que fora franqueado às partes prazo para manifestação sobre todos os documentos e provas supervenientes juntados aos autos, inclusive os áudios apresentados pelo representante do autor, em estrita observância ao contraditório (art. 435 do CPC):

"Registro que petições intercorrentes diversas foram acostadas pelo representante em momentos processuais distintos. Registro que, em todos os casos, fora franqueado prazo ao patrono dos representados, por mais de uma vez, para manifestação sobre tais petitórios autorais, sendo certo que optaram por não apresentar contraditório a respeito de ditos pedidos. Tendo sido observados fielmente o contraditório e a ampla defesa, e tendo em vista que as alegações e os documentos carreados não foram impugnados em momento oportuno, entendo que devem ser admitidos por encontrarem no permissivo do artigo 435 do Código de Processo Civil."

Não há portanto se falar em cerceamento de defesa ou preclusão processual.

Ademais, a jurisprudência do TSE é pacífica ao admitir a juntada de prova superveniente na AIJE, desde que assegurado o contraditório, o que foi integralmente observado no caso em análise (questão esta que já foi inclusive enfrentada nestes autos através da Decisão id. 123849972)".

Com efeito, jurisprudência do TSE admite a juntada de documentos novos na AIJE, ainda que em momento posterior à inicial, sobretudo quando se trata de prova superveniente ou quando se assegura contraditório



efetivo, como ocorreu no caso concreto. Soma-se a isso o teor do artigo 435 do CPC, expressamente invocado pelo magistrado de origem, que autoriza a juntada de documento novo, desde que oportunizada a manifestação da parte contrária.

Diante desse contexto, resta evidenciado que foi oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em surpresa ou em desequilíbrio entre as partes. A inércia dos representados, nas diversas oportunidades em que poderiam ter impugnado a juntada dos áudios, atrai a incidência da preclusão, afastando a alegação de nulidade.

Dessa forma, à luz das normas eleitorais anteriormente mencionadas e das razões já expostas por ocasião da análise da preliminar, concluo, igualmente, que não assiste razão aos recorrentes. Assim, **REJEITO** a referida preliminar.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

A Sra. Jurista Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente);

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente).

*

VOTO

(Preliminar da Invalidade dos áudios de WhatsApp)

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-

III.3 - DA INVALIDADE DOS ÁUDIOS DE WHATSAPP



Invocam os recorrentes, ainda, a ilicitude dos áudios de WhatsApp, ao argumento de que violariam o direito à privacidade e ao sigilo das comunicações (CF, art. 5º, X e XII), por ausência de autorização judicial e de anuência dos interlocutores.

Aduzem, ainda, que a falta de autenticação e de garantia de integridade do material comprometeria sua validade probatória, invocando jurisprudência que exige perícia técnica ou ata notarial para conferir confiabilidade a provas digitais dessa natureza.

Também aqui a insurgência não procede.

A comunicação entre os candidatos Kiko e Marlene Xavier da Silva ocorreu mediante o envio de mensagens de voz pelo aplicativo *WhatsApp*, gravadas diretamente pelos interlocutores em seus próprios aparelhos e, voluntariamente, encaminhadas ao destinatário.

Tais áudios permaneceram armazenados, por prazo indeterminado, nos dispositivos e no próprio aplicativo dos destinatários, tratando-se de funcionalidade ordinária, amplamente conhecida e utilizada pelos usuários em geral.

Nessas condições, não há que se falar em interceptação telefônica ou em gravação clandestina apta a macular a licitude da prova. Tampouco se verifica, no caso concreto, diálogo amparado por legítima expectativa de confidencialidade absoluta.

É fato notório que conversas travadas em aplicativos de mensagens, ainda que de natureza privada, podem ser, em princípio, encaminhadas a terceiros, circunstância de que tem ciência aquele que as remete. Somente se poderia cogitar de proteção reforçada em hipóteses de reserva de conversação, como diálogos protegidos por sigilo profissional ou que versem sobre aspectos estritos da intimidade, o que não se configura nos presentes autos.

Cumpra ainda assentar que, em havendo aparente conflito entre a tutela da privacidade dos interlocutores e a necessidade de preservação da higidez e lisura do processo eleitoral, deve prevalecer, no caso concreto, o interesse público na licitude e transparência das eleições. Tal supremacia do interesse público autoriza, na medida estritamente necessária, a relativização do direito à privacidade e à imagem.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte Regional Capixaba: "(...) 2. *Em se tratando de áudios de conversa mantida entre os interlocutores por WhatsApp, não há cogitar-se da necessidade de interceptação telefônica ou de ocorrência de gravação clandestina, que poderia dar azo à decretação de ilicitude da prova, muito menos em diálogo com expectativa de privacidade, já que, como consabido, diálogos em rede social, conquanto privados, são potencialmente encaminhados a outras pessoas, disso tendo ciente aquele que as remeteu, não havendo, pois, expectativa de serem totalmente confidenciais, excetuadas, por certo, as hipóteses que constituem reserva de conversação, como no caso de sigilo profissional ou assunto relacionado à intimidade, o que não é o caso dos autos*". (RECURSO ELEITORAL nº060063403, Acórdão, Relator(a) Des. Heloisa Cariello, Relator designado(a) Des. RENAN SALES VANDERLEI, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 29/03/2023.

Sobre o tema, trago, ainda, julgados da Corte Superior Eleitoral:



ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA OBTIDA POR ÁUDIOS DE WHATSAPP. COMPARTILHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. LICITUDE DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

*Agravo interno interposto de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para determinar o retorno dos autos ao TRE/SE, a fim de que proceda a novo julgamento da demanda, em que se alega captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições de 2020, com base em áudios de WhatsApp compartilhados entre interlocutores. **A decisão agravada reconheceu a licitude das provas, entendendo que os áudios foram voluntariamente compartilhados por uma das partes.***

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

*Há três questões em discussão: (a) se a decisão monocrática poderia se fundamentar em precedente ainda não publicado; (b) se houve inversão indevida do ônus da prova quanto à ilicitude dos áudios extraídos de conversas no WhatsApp; e (c) **se os áudios compartilhados por uma das interlocutoras podem ser considerados prova lícita.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão monocrática está devidamente fundamentada, sendo legítima sua referência a acórdão ainda pendente de publicação, desde que o precedente citado seja claro, acessível e passível de contraditório.

Não há inversão do ônus da prova quando se exige da parte que alega ilicitude a produção de elementos mínimos que a corroborem, como a realização de prova pericial, em consonância com o art. 373, II, do CPC.

O compartilhamento voluntário de áudios por uma das interlocutoras retira a expectativa de privacidade, tornando a prova lícita, conforme precedente deste Tribunal Superior.

O reconhecimento da licitude dos áudios impõe o retorno dos autos à instância ordinária para nova apreciação do mérito à luz do conjunto probatório integral.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060094308, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2025).

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILÍCITOS. **PROVA. ÁUDIOS DE WHATSAPP. LICITUDE. ENCAMINHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. PROVAS DERIVADAS. VALIDADE. RETORNO À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SE reformou sentença para julgar improcedentes os pedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor das vencedoras do pleito majoritário de São Francisco/SE em 2020, devido à ilicitude de áudios de WhatsApp utilizados como prova das alegadas captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. Afastada a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige que todos os argumentos das partes sejam enfrentados, bastando fundamentação suficiente para embasar a decisão, como ocorreu no caso.

3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático.

4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas.

5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova.

6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova.

7. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para que proceda a novo julgamento considerando todas as provas produzidas nos autos.

(Recurso Especial Eleitoral nº060094138, Acórdão, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2025).

Quando à autenticidade, a própria candidata MARLENE, em juízo, reconheceu a sua voz e o conteúdo da conversa (áudio de ID 9557946), esclarecendo o contexto em que se deu o diálogo, o que, além de corroborar a autenticidade do material, evidencia a inexistência de qualquer prejuízo concreto à defesa (40min34s - ID 9557946). Tal circunstância, bem destacada pela Procuradoria Regional Eleitoral, reforça a conclusão de que não há falar em surpresa, violação ao contraditório ou quebra da paridade de armas, mas,



sim, em comportamento omissivo voluntário da parte, juridicamente incompatível com a posterior arguição de nulidade.

Nessas circunstâncias, não se exige perícia técnica para atestar a veracidade dos áudios, desde que inexistam sinais concretos de manipulação, o que não foi minimamente demonstrado pelos recorrentes. Ao revés, a confirmação em juízo pela própria interlocutora confere elevada força probante ao conteúdo das gravações.

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar de invalidade dos áudios de Whatsapp, os quais permanecem aptos a integrar o conjunto probatório.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

A Sra. Jurista Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente);

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente).

*

VOTO

(Preliminar da Inovação Recursal)

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-

III.4 - DA INOVAÇÃO RECURSAL

O recorrido sustenta a ocorrência de inovação recursal, ao argumento de que os recorrentes teriam suscitado, apenas em sede recursal, alegações relativas à suposta parcialidade das testemunhas ouvidas nos autos.

A preliminar não merece acolhimento.



Não configura inovação recursal a argumentação voltada à valoração da prova testemunhal regularmente produzida, ainda que apresentada com maior densidade em grau recursal. A alegação de parcialidade ou fragilidade dos depoimentos não introduz fato novo, não amplia a causa de pedir nem altera o objeto da demanda, limitando-se a questionar a credibilidade da prova já constante dos autos, matéria abrangida pelo efeito devolutivo do recurso (art. 1.013 do CPC).

Ainda que alegações dessa natureza possam, em tese, ensejar prejuízo à parte adversa, tal hipótese não se verifica no caso concreto, pois não houve pedido de invalidação da prova, desentranhamento de depoimentos ou reabertura da instrução, tampouco introdução de fatos novos que demandassem contraditório adicional. A insurgência recursal limita-se à discussão do grau de credibilidade e da força probante da prova oral produzida, atividade inerente ao julgamento do mérito.

Inexistente, ademais, demonstração de prejuízo concreto ao recorrido, requisito indispensável ao reconhecimento de nulidade no processo eleitoral, regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief*.

Por fim, é impertinente a invocação da Súmula nº 26 do TSE, pois o recurso ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de inovação recursal.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

A Sra. Jurista Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente);

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente).

*

VOTO



O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-

III.5 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO POLÍTICO

Antes da análise do mérito recursal, cumpre examinar, de ofício, questão de ordem pública atinente à ilegitimidade passiva do partido político - no caso, o Partido Social Democrático - para figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ainda que a controvérsia envolva alegação de fraude à cota de gênero.

Conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Egrégio Tribunal Regional, a legitimidade passiva na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é restrita a pessoas físicas, sendo cabível apenas em face dos candidatos beneficiários do ilícito ou daqueles diretamente responsáveis pela prática do abuso. Tal posicionamento decorre do fato de que as sanções previstas na AIJE - cassação de registro, cassação de diploma e inelegibilidade - são de natureza personalíssima, não alcançando as pessoas jurídicas, como os partidos políticos.

Nesse sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR EM AIJE. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão daquela Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ofensa à dialeticidade; de ofício, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do PRTB, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; indeferiu todos os pedidos formulados pelo terceiro recorrido em contrarrazões e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para afastar a caracterização de fraude à cota de gênero .

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

[...]

3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para



figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais .

[...]

CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento.

(TSE - AREspEI: 060017063 BELO HORIZONTE - MG, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023)

Portanto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO** a ilegitimidade passiva do Partido Social Democrático de Santa Teresa/ES, excluindo-o do polo passivo.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

A Sra. Jurista Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente);

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente).

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-



IV - DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia dos autos reside em apurar se as candidaturas de ANDRESSA NUNES DE SOUZA TENIS e MARLENE XAVIER DA SILVA ao cargo de vereadora no município de Santa Teresa/ES, no pleito de 2024, pelo Partido Social Democrático, foram lançadas de forma fraudulenta apenas para o cumprimento formal da cota mínima de gênero, configurando candidaturas fictícias, em violação ao disposto no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, ou se, ao contrário, trata-se somente de candidaturas com resultado insatisfatório, bem como delimitar a extensão subjetiva das sanções, sobretudo no que se refere à inelegibilidade do candidato RAFAEL PEREIRA ITA RABY.

V - DO DIREITO APLICÁVEL

O artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 consagra uma política afirmativa voltada à ampliação da participação feminina na política, ao estabelecer que cada partido ou coligação deve reservar o mínimo de 30% das candidaturas para pessoas de cada gênero. Trata-se de instrumento normativo voltado à correção de desigualdades históricas e à superação da exclusão estrutural das mulheres na política.

Com o objetivo de preservar a efetividade da norma e evitar simulações abusivas, o TSE editou a Súmula nº 73, que assim dispõe:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Assim, entendo que os elementos elencados pela súmula são sim indícios de fraude, porém não dispensam a análise conjunta **dos fatos e das circunstâncias do caso concreto**, para que se permita concluir, de forma inequívoca, pela ocorrência da candidatura fictícia.



Explico.

Concessa maxima venia ao texto literal do verbete da súmula indicada e àqueles que a interpretam em sua literalidade, os três elementos que ela indicam são externalidades e se conectam mais com o resultado do processo eleitoral do que com a vontade, ou seja, a internalidade, o elemento volitivo "vontade de ser candidata" da pessoa que está com a "realidade" de sua candidatura sob julgamento.

Isso porque se sabe que a jurisprudência do c. TSE () consolidou o entendimento de que, diferentemente das searas cível e criminal, na fraude à cota de gênero o elemento essencial é a simulação (ou a dissimulação) da vontade de ser candidata.

Assim, não se busca saber se a candidata foi uma má ou uma boa candidata, mas se a sua intenção foi falseada por si e por terceiros, com o objetivo a fazer crer que a chapa estaria composta com o cumprimento dos mínimos legais de cada gênero.

Desse modo, ao analisar isoladamente se a candidata teve poucos votos, se a sua prestação de contas estava zerada ou, até mesmo, se teve poucos atos de campanha, isoladamente, pode-se incorrer no equívoco de ignorar a real intenção da candidata em concorrer, o que, eventualmente, pode ser inferido de elementos laterais, tais como, por exemplo, a sua vida partidária anterior, a disputa de campanhas anteriores (especialmente se concorreu antes mesmo de existir a previsão de cota), questões de saúde que podem ter interferido no pleno exercício de campanha, etc.

Assim entendo, pois, repito, não se pretende punir a má candidata, mas aquela que concorre com o fito de burlar a regra eleitoral.

É dizer, a interpretação que reputo adequada para o r. verbete da Súmula 73 do e. TSE é que, se não for possível inferir da instrução elementos que confirmem a intenção real da candidata compor a chapa e disputar o cargo, os elementos de externalidade ((1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros) devem ser considerados como suficientes para reputar como inválida a candidatura.

No entanto, se houverem elementos da instrução que possam confirmar a intenção real de se candidatar, esses sobressaem as externalidades apontadas no verbete para afastar a sanção judiciária.

Ao contrário, se a própria instrução indicia, pela via da confissão ou de prova relevante, assim valorada pelo magistrado na forma do art. 371 do CPC, que não havia a intenção da componente da chapa em verdadeiramente ser candidata, o julgador deve fazer uma balançar de olhos com o texto da súmula para confirmar a cassação da chapa.

E já adianto, que esta me parece ser a hipótese dos autos.

Rememoro que esta Corte Regional Eleitoral Capixaba já decidiu, à unanimidade, nesse mesmo sentido em 14 de novembro de 2024, nos autos da AIJE Nº 0602545-94.2022.6.08.0000, de relatoria do Excelentíssimo então Corregedor, ora Presidente, Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:



ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 73 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral para apuração de suposta fraude à cota de gênero, conforme previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, nas eleições de 2022. O Ministério Público sustentou que as candidaturas das investigadas foram fictícias, tendo sido registradas apenas para cumprimento formal da cota mínima de gênero e possibilitar o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão central diz respeito a caracterização ou não de fraude à cota de gênero, com base em votação inexpressiva, falta de movimentação financeira e de atos efetivos de campanha por parte de cinco candidatas femininas.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. O art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 exige o preenchimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas nas eleições proporcionais.

3.2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consolidou entendimento de que a fraude à cota de gênero pode ser caracterizada pela ausência de atos efetivos de campanha, prestação de contas zerada e votação inexpressiva (Súmula 73).

3.3. Conforme a Súmula mencionada, tais elementos devem ser analisados dentro do contexto específico, ou seja, "quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir". Portanto, não basta a mera presença de indícios de fraude; é necessário que as circunstâncias analisadas no caso concreto apontem para uma intenção clara de fraudar, em sentido amplo, o processo eleitoral, implicando, outrossim, na ofensa à lei.

3.4. Não há provas robustas e incontestáveis de que as candidatas participaram do pleito com o objetivo de fraudar a cota de gênero, sendo evidente a contraposição entre as provas documentais e os depoimentos das investigadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

A falta de propaganda eleitoral, de movimentação de recursos ou a votação zerada não são elementos aptos a, por si sós, deixarem evidente a prática de fraude à lei.

Ação julgada improcedente.



Jurisprudência relevante:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 79914, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27-06-2019.

- Súmula 73 do TSE.

- TRE/ES, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 060003052, Rel. Marcos Antônio Barbosa de Souza,- DJe 28-05-2024.

- TRE/ES, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 060254412, Rel. Designado Dair José Bregunce de Oliveira, DJe 01-02-2024.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602545-94.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO, RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, julgamento: 14/11/2024, trânsito em julgado: 5/12/2024)

Ademais, a caracterização da fraude à cota de gênero demanda prova concreta, consistente e robusta no sentido de que as candidaturas femininas foram apenas formais, sem efetiva intenção de disputa, constituindo-se em expedientes artificiais. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FEDERAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA . PARTICIPAÇÃO EFETIVA, AINDA QUE MODESTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1 . Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 em Mirante da Serra/RO, sob a alegação de candidatura fictícia de Kézia Ferreira da Costa Félix, da Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PCdoB/PV), fundada em indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e movimentação financeira limitada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral; (ii) saber se a candidatura de Kézia Ferreira da Costa Félix configura fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 . III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que pessoas jurídicas, como partidos políticos e federações, não têm legitimidade para figurar no polo passivo de AIJE, por não estarem sujeitas às sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

4 . A fraude à cota de gênero exige prova concreta e consistente de que a candidatura foi lançada apenas para simular o cumprimento formal da lei, conforme previsto na Súmula nº



73 do TSE.

5. Embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva e movimentação financeira reduzida, restou comprovada sua participação em atos de campanha, como visitas, distribuição de material e divulgação em grupo de WhatsApp.

6 . As condições pessoais e socioeconômicas da candidata explicam a modéstia da campanha, não havendo evidências de dolo, simulação ou conluio, sendo inaplicável a presunção de candidatura fictícia. 7. Diante da ausência de prova robusta, incide o princípio do in dubio pro suffragio, que impõe a preservação da legitimidade da candidatura e da vontade popular. IV . **DISPOSITIVO E TESE** 8. Recurso conhecido e não provido, com exclusão da Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil do polo passivo.

Tese de julgamento:

1. "Pessoas jurídicas, como partidos políticos e federações, não podem figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não estarem sujeitas às sanções da Lei Complementar nº 64/1990" .

2. **"A fraude à cota de gênero exige prova robusta de que a candidatura foi lançada exclusivamente para atender formalmente a exigência legal, sem propósito eleitoral legítimo."**

3. **"A presença de atos mínimos de campanha, ainda que modestos, afasta a configuração de candidatura fictícia" .**

4. **"O princípio do in dubio pro suffragio impõe a preservação da vontade popular quando ausentes elementos concretos de simulação ou conluio. "**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art . 10, § 3º Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º Código de Processo Civil, art. 487, I .

Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 73TSE, RO-EI nº 060182264, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 15.02 .2024; TRE-RO, RE nº 0600402-84.2024.6.22 .0029, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 08 .05.2025; TRE-RO, RE nº 0600632-92.2024.6 .22.0027, Rel. Juiz José Vitor Costa Junior, j. 30 .06.2025; TSE, AgInt na TutCaut 0600550-05/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j . 12.05.2022; TSE, REspEl 0601036-83/SE, Rel. Min . Benedito Gonçalves, j. 06.10.2022.

(TRE-RO - REI: 06005413920246220028 MIRANTE DA SERRA - RO 060054139, Relator.: Des. Sergio William Domingues Teixeira, Data de Julgamento: 05/08/2025, Data de Publicação: DJE-149, data 14/08/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA NÃO COMPROVADA. DESISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA POR MOTIVOS



PESSOAIS NÃO SE CONFUNDE COM FRAUDE À COTA DE GÊNERO . SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato eleito ao cargo de Vereador, no município de Santa Luzia/MG, nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo juízo da 246ª Zona Eleitoral de Santa Luzia/MG, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta por candidato suplente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preliminar - deficiência na assinatura de procuração. Preliminar - ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário - decadência . Mérito: Verificar se houve fraude no preenchimento da cota de gênero em razão de candidatura feminina fictícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar - deficiência na assinatura de procuração: ambas as procurações foram regularmente digitalizadas, aplicando-se ao caso concreto o princípio da isonomia, diante da ausência de qualquer indício de adulteração. As procurações (de ambas as partes) foram regularmente juntadas por seus respectivos advogados constituídos, mediante assinatura própria, com certificação digital no sistema PJE . Preliminar rejeitada. Preliminar - ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário - decadência: Candidatos não eleitos não são parte legítima passiva. Preliminar rejeitada. Mérito: O cerne da questão cinge-se na verificação da possível ocorrência de fraude, caracterizada pela inscrição de candidatura fictícia para o preenchimento do percentual mínimo de candidatas, com vistas a burlar a norma da cota de gênero, estabelecida pelo art . 10, § 3º da Lei nº 9.504/97. **Os casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, exigem um arcabouço probatório indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art . 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Os fatos indicam a ocorrência de uma campanha singela (por diversos motivos pessoais), que não se confunde com a ocorrência da fraude à cota de gênero, a ser comprovada mediante a produção de prova robusta e inequívoca. Eventuais desistências na participação de um ou muitos atos de campanha, por motivos pessoais, são perfeitamente admissíveis, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação. O ônus de provar é de quem faz a alegação e o recorrido não se desincumbiu de provar a ocorrência da fraude à cota de gênero, que não se confunde com a realização de uma campanha singela.**

IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada . Julgada improcedente a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.

(TRE-MG - REI: 06005801320246130246 SANTA LUZIA - MG 060058013, Relator.: Des. Antonio Leite De Padua, Data de Julgamento: 06/08/2025, Data de Publicação: DJE 146, data 13/08/2025)



Apresento a seguir alguns pontos das provas juntadas.

VI - DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS

A sentença de primeiro grau concluiu pela existência de fraude à cota de gênero na chapa proporcional do PSD, nas eleições de 2024, com especial destaque para as candidaturas de ANDRESSA NUNES DE SOUZA TENIS e MARLENE XAVIER DA SILVA. O partido político lançou 12 candidaturas, sendo 8 homens e 4 mulheres.

Passo à análise pormenorizada.

VI.1 - DA CANDIDATA ANDRESSA NUNES DE SOUZA TENIS

No tocante à candidata ANDRESSA TENIS, os recorrentes sustentam a existência de campanha efetiva, sobretudo em redes sociais, apenas limitada por circunstâncias pessoais relacionadas à saúde de sua genitora. A análise criteriosa dos autos, entretanto, não confirma tal assertiva.

Cumpre, desde logo, reafirmar premissa já adotada por este Relator em julgados anteriores: não se impõe um padrão mínimo de ostensividade, de profissionalização ou de dispêndio financeiro para que uma candidatura seja considerada autêntica. A simplicidade da campanha, por si só, não desnatura sua legitimidade. O que se exige, para afastar a pecha de candidatura fictícia, é a demonstração mínima e objetiva de exteriorização da intenção real de disputar o pleito, mediante atos próprios do candidato, sendo certo que **a fraude não se presume**, devendo ser comprovada por **conjunto probatório robusto e convergente**, apto a evidenciar ardil deliberado para burlar a cota de gênero.

É justamente à luz desse critério - da exteriorização concreta da vontade de concorrer - que a situação dos autos deve ser examinada.

No caso, a candidata obteve **apenas 8 (oito) votos**, quantitativo extremamente reduzido, que, embora não seja decisivo isoladamente, assume relevo quando analisado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. Diferentemente do que ocorre com candidaturas que, apesar de pouco votadas, deixam rastros objetivos de atuação eleitoral, aqui a votação ínfima não encontra lastro em qualquer evidência consistente de campanha efetivamente desenvolvida.

Com efeito, **não há nos autos prova idônea de atos mínimos de campanha**, seja por parte da candidata, seja por terceiros em seu nome. O conjunto probatório revela quadro de absoluta rarefação de atividade eleitoral: não se verifica realização de eventos, visitas a eleitores, participação em reuniões, caminhadas ou ações de corpo a corpo.

A prestação de contas (autos nº 0600447-35.2024.6.08.0011) registra o recebimento, a título de doação estimável, de 2.000 (dois mil) santinhos, fornecidos pelo candidato a vereador Paulo Vitor, sem que haja prova de sua efetiva distribuição ou utilização em contexto de campanha proporcional. Ademais, a candidata



contratou um cabo eleitoral em 11 de setembro de 2024, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em 18 de setembro, adquiriu 15 adesivos e 5 lonas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A atuação nas redes sociais, que poderia suprir parcialmente a ausência de campanha presencial, mostra-se insuficiente. As poucas postagens identificadas são esparsas, de baixo conteúdo informativo e sequer permitem a adequada identificação da candidatura, pois o número de campanha aparece cortado ou incompleto (ID 9557982, págs. 17/18). Ademais, conforme consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9568214), a maior parte das publicações se concentra no apoio ao candidato a prefeito, com menção inexistente ou meramente residual à candidatura proporcional da própria recorrente, o que evidencia ausência de esforço autônomo de captação de votos.

Esse conjunto probatório fragilizado se agrava pela ausência de demonstração da atuação pessoal da candidata em atos de campanha. Não há registros de agenda, compromissos assumidos, locais visitados, contatos realizados com eleitores ou qualquer outro elemento que permita inferir engajamento mínimo no processo eleitoral.

A intencionalidade de concorrer - ato volitivo individual e central para distinguir candidaturas autênticas de meramente formais - não encontra respaldo empírico nos autos.

Nesse contexto, a contratação de pessoa do núcleo familiar para atuar como cabo eleitoral não é tomada, neste julgamento, como fundamento autônomo de invalidação da candidatura. Trata-se de circunstância que, examinada em conjunto com os demais elementos dos autos - especialmente a ausência de atos mínimos de campanha -, reforça o juízo de inexistência de exteriorização da intenção real de concorrer.

Em síntese, não se trata de penalizar uma candidatura simples, modesta ou mal-sucedida, mas de reconhecer que, nos autos, **não há prova mínima e objetiva de que a candidata tenha, de fato, se lançado ao pleito com intenção real de disputar votos**. A conjugação da votação irrisória, da escassez extrema de material de campanha, da atuação residual e desviada nas redes sociais, voltada preponderantemente ao candidato majoritário, e da ausência de prova de atos próprios de campanha, conduz à conclusão de que a candidatura permaneceu restrita ao plano formal.

Mantém-se, assim, o entendimento já firmado por este Relator no RE nº 0600692-16.2024.6.08.0021, no sentido de que a simples contratação de pessoas próximas ou a singeleza da campanha não caracterizam, isoladamente, fraude. Contudo, nas circunstâncias específicas destes autos, a inexistência de exteriorização mínima da intenção de concorrer, devidamente demonstrada por elementos objetivos, impõe o reconhecimento de que a candidatura não possuía densidade política real, funcionando apenas como instrumento formal de composição de chapa, em afronta à finalidade da política afirmativa de gênero.

VI.2 - DA CANDIDATA MARLENE XAVIER DA SILVA

No que se refere à candidata MARLENE XAVIER DA SILVA, o acervo probatório revela, igualmente e infelizmente, de forma inequívoca, a inexistência de candidatura autêntica, evidenciando utilização meramente formal de seu nome para o cumprimento da cota mínima de gênero.



Desde logo, chama atenção a votação absolutamente inexpressiva, restrita a **2 (dois) votos**, dado que, embora não seja isoladamente conclusivo, assume relevância quando analisado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, todos convergentes no sentido da ausência completa de mobilização eleitoral.

A prova oral e audiovisual produzida é contundente. Em áudios de WhatsApp juntados aos autos (IDs 9557912 e 9557946), a própria candidata, em sua voz, afirma de modo direto que não desejava ser candidata e que não realizou campanha. Tais manifestações espontâneas são plenamente compatíveis com os depoimentos colhidos em juízo.

Com efeito, as testemunhas Fausto Covre (ID 9557955, a partir dos 57min), Wannir Siqueira Filho - Kiko (ID 9557955, a partir de 1h04min) e Fábio João Martins Teixeira (ID 9557955, a partir de 1h23min), de forma unânime, relataram que Marlene expressava não ter consentido verdadeiramente com a candidatura, não demonstrava interesse em disputar o pleito e, na prática, não promoveu qualquer ato de campanha. Não se trata, portanto, de percepções isoladas, mas de narrativa convergente, coerente e harmônica com os demais meios de prova.

O depoimento pessoal da candidata em juízo (ID 9557955, a partir de 30min50s) reforça esse quadro. As justificativas apresentadas - dificuldades de saúde e impedimentos pessoais - mostram-se genéricas, contraditórias e dissociadas dos elementos concretos dos autos. Em um primeiro momento, a candidata afirma que teria "assinado" documentos para ajudar o candidato Wannir Siqueira (Kiko); posteriormente, afirma ter "assinado" para Bruno, candidato a prefeito, revelando desconhecimento sobre o conteúdo e a finalidade dos documentos subscritos. Chega a admitir que assinou sem ler e que não se recorda do que estava escrito, o que afasta qualquer noção de adesão consciente a um projeto político próprio.

Esse ponto é central quanto a essa candidata: A própria Marlene reconhece que não possuía projeto de candidatura, mas apenas o propósito de auxiliar terceiro em campanha alheia. Declarou ser filiada ao PSDB - e não ao PSD, partido pelo qual foi registrada candidata - e afirmou que, historicamente, sempre atuara apenas "ajudando os outros". Para as Eleições de 2024, sua intenção original era exclusivamente colaborar com a campanha de Wannir Siqueira Filho, candidato a vereador por outra legenda, como explicitamente afirmou: "Kiko, eu só vinha ajudar ele, trabalhar para ele".

A narrativa se torna ainda mais frágil quando a candidata demonstra não saber identificar com clareza quem a teria convidado para se candidatar, oscilando entre diferentes atores políticos, nem compreender qual seria, afinal, o seu papel no pleito - se candidata ou mera apoiadora. Esse conjunto de declarações afasta completamente a ideia de um ato volitivo consciente de registro de candidatura, revelando, antes, alguém cooptado para emprestar o nome a um projeto que não compreendia e que atendia a interesses alheios, notadamente o preenchimento formal da cota de gênero.

No que concerne à campanha propriamente dita, o cenário é de absoluta inconsistência. A candidata, em um primeiro momento, afirma ter distribuído santinhos de forma episódica, quando se deslocava para consultas médicas; logo em seguida, admite não ter feito campanha alguma, escudando-se em problemas de saúde - joelho e coração - que, conforme laudos médicos juntados, já eram preexistentes ao período eleitoral. A contradição é patente e retira credibilidade da versão defensiva. Como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, tais explicações são contraditórias, incapazes de conferir verossimilhança à tese de



campanha efetiva.

A análise da prestação de contas (autos nº 0600477-70.2024.6.08.0011) evidencia a adoção de um modelo de campanha padronizado, substancialmente idêntico àquele verificado em relação à candidata Andressa Tennis, revelando atuação meramente formal e desprovida de individualização. Em ambos os casos, a movimentação financeira se resume ao recebimento, a título de doação estimável, de 2.000 (dois mil) santinhos, fornecidos por candidato da mesma agremiação, sem qualquer comprovação de sua efetiva distribuição ou utilização em ações concretas de campanha proporcional. A única distinção relevante reside no fato de que, diferentemente de Andressa Tennis, a presente candidata não procedeu à contratação de cabo eleitoral, o que apenas acentua a rarefação da suposta campanha.

Registra-se, ainda, a aquisição de 15 (quinze) adesivos e 5 (cinco) lonas, no valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais), despesa de pequena monta que, à semelhança do que se observa na candidatura de Andressa Tennis, não vem acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar impacto real, utilização efetiva ou mínima estrutura de campanha. A prova material apresentada se limita a fotografias de dois veículos plotados e de um único santinho (ID 9557982, páginas 22/23), inexistindo registros de reuniões, atos públicos, visitas a eleitores ou qualquer forma organizada de mobilização eleitoral, o que reforça a percepção de campanhas meramente documentais.

No plano financeiro, chama atenção a divergência entre a escrituração contábil e o depoimento judicial da própria candidata. Embora a prestação de contas registre o dispêndio de R\$ 50,00 como aquisição de material de campanha, em juízo a candidata afirmou que referido valor teria sido utilizado para o encerramento da conta bancária, não para despesas de propaganda eleitoral. Tal inconsistência revela desconhecimento acerca da própria movimentação financeira e reforça a conclusão de que não havia gestão efetiva de campanha, mas apenas o cumprimento padronizado de exigências burocráticas, reproduzido de forma seriada entre candidaturas distintas, para dar aparência formal de regularidade a projetos que jamais se concretizaram no plano eleitoral.

Diante desse conjunto probatório - áudios confessando a ausência de campanha, depoimento pessoal contraditório, testemunhos convergentes quanto ao desinteresse manifesto, inexistência de atos concretos de campanha, prestação de contas meramente formal e votação irrisória -, não subsiste dúvida de que a candidatura de Marlene Xavier da Silva foi meramente formal, destinada exclusivamente a compor o número mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação, sem qualquer propósito real de disputa.

VI.3 - DA EXTENSÃO SUBJETIVA DAS SANÇÕES E DA INELEGIBILIDADE DE RAFAEL PEREIRA ITA RABY

A controvérsia remanescente - e sobre a qual se concentra a insurgência recursal - diz respeito à declaração de inelegibilidade de RAFAEL PEREIRA ITA RABY.

O Juízo de origem reconheceu que, embora a situação do referido candidato não configurasse tecnicamente fraude à cota de gênero, seu depoimento corroboraria o ambiente de candidaturas sem real intenção de disputa, razão pela qual, no dispositivo, estendeu-lhe a sanção de inelegibilidade, equiparando-o às candidatas ANDRESSA e MARLENE.



De fato, os autos revelam que RAFAEL obteve votação zerada, declarou ter desistido da campanha ainda na fase de pré-campanha, por desinteresse e falta de recursos, e afirmou ter comunicado informalmente tal desistência ao partido, sem formalizar renúncia perante a Justiça Eleitoral. Esses elementos, como bem observado pelo Juízo a quo, reforçam o diagnóstico de desorganização e descompromisso da legenda com determinadas candidaturas, compondo o pano de fundo da fraude.

Todavia, outra é a questão ora submetida a exame: se tais circunstâncias autorizam, ou não, a imposição da severa sanção de inelegibilidade ao referido candidato.

A resposta, a meu ver, deve ser negativa.

A inelegibilidade por fraude à cota de gênero possui natureza personalíssima e exige prova da participação consciente ou da anuência deliberada do candidato no esquema fraudulento. Não basta a existência de indícios de desistência, desinteresse individual ou candidatura inexpressiva. Nesse sentido, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÕES INEXPRESSIVAS, CONTAS DE CAMPANHA PADRONIZADAS E AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA EM DUAS DAS TRÊS CANDIDATURAS FEMININAS APONTADAS COMO FICTÍCIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA RECONHECER A FRAUDE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM INELEGIBILIDADE DO ÚNICO INVESTIGADO LEGÍTIMO REMANESCENTE, POR AUSÊNCIA DE PROVAS . PREJUDICADA A IMPOSIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES PELO TRANSCURSO DA LEGISLATURA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral . AIJE. Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997) . Candidaturas femininas supostamente fictícias. Sentença de improcedência dos pedidos. Votações inexpressivas. Contas de campanha modestas, com recursos estimados em dinheiro na totalidade . Ausência de atos ostensivos de propaganda e campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Aferir a alegada fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas do partido, nas eleições proporcionais municipais .

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminares 3.1 . Preliminar de perda parcial do objeto - de ofício. Transcurso da legislatura para a qual concorreu a chapa proporcional impugnada. Possibilidade, em tese, de aplicação somente da sanção de inelegibilidade (art. 8 .º, § 5.º, da Resolução TSE 23.735/2024 e Enunciado 73 de Súmula do TSE). Conhecimento parcial do recurso (art . 932, III, do CPC/2015). 3.2. Preliminar de ineficácia da sentença quanto aos investigados não citados - de ofício . Comparecimento espontâneo do único candidato eleito e do partido pelo qual concorreu, suprimindo a falta de citação (art. 239, § 1º, do CPC/2015). Ausência de citação válida dos demais candidatos investigados, todos suplentes. Litisconsórcio facultativo quanto aos candidatos suplentes, entre esses e as candidatas apontadas como fictas . Litisconsórcio não unitário nem necessário. Precedentes do c. TSE. Ineficácia da sentença em



relação aos candidatos e candidatas não citados (art . 115, II, do CPC/2015). 3.3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do partido político - de ofício . A jurisprudência do c. TSE é iterativa em não admitir a presença do partido político como demandado na AIJE. As sanções previstas para a ação - cassação dos registros ou diplomas e inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990)- não podem ser suportadas pelas pessoas jurídicas . 4. Mérito 4.1. Análise do caso à luz dos elementos caracterizadores da fraude, explicitados no Enunciado 73 de Súmula do TSE e no art . 8.º da Resolução TSE 23.735/2024: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros . 4 .2. As três candidatas impugnadas obtiveram 10, 3 e 1 votos, respectivamente. Contas de campanha padronizadas entre as candidaturas femininas do partido, no importe de R\$ 448,47 cada. Recursos estimáveis em dinheiro, recebidos em doação . Indícios consistentes da ausência de atos de campanha pelas duas candidatas menos votadas. A parte investigada não logrou êxito em demonstrar qualquer ato de propaganda efetivamente realizado. Parecer da d. PRE . Fatores que, em conjunto, apontam para a falta de propósito de efetivamente concorrer. 4.3. Despicienda a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis) para a caracterização da fraude . Suficiência de prova objetiva sobre o desvirtuamento finalístico da candidatura. Art. 8º, § 4º, da Resolução TSE 23.735/2024 . **4.4. Inexistência de elementos indiciários nos autos à conclusão de que o único investigado legítimo remanescente como demandado foi articulador de um alegado intento fraudulento. A imposição da grave e personalíssima sanção de inelegibilidade, decorrente do reconhecimento de fraude à cota de gênero (art . 10, § 3.º, da Lei 9.504/1997), reclama prova do envolvimento finalístico dos participantes na ocorrência do ilícito. Finalidade que não deriva de simples coparticipação de um eleito no DRAP das candidatas reputadas fictícias . Responsabilização personalíssima que depende da adesão consciente do investigado ao desvio de finalidade da candidatura, algo definitivamente não demonstrado nos autos.**

IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido em parte e, no mérito, parcialmente provido . Reforma da sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) do partido nas eleições municipais proporcionais de 2020. Manutenção da improcedência do pedido de condenação em inelegibilidade do único investigado legítimo remanescente . Prejudicada a imposição, pelo transcurso da respectiva legislatura, das demais sanções previstas pela legislação para o ilícito.

(TRE-MG - REL: 06003362720206130181 MONTE CARMELO - MG 060033627, Relator.: Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, Data de Julgamento: 09/12/2025, Data de Publicação: DJE 228, data 15/12/2025)

As candidatas ANDRESSA e MARLENE são o próprio instrumento da fraude: suas candidaturas formais, destituídas de intenção real de disputa, viabilizam o preenchimento artificial da cota feminina, integrando o núcleo essencial do ilícito. Já em relação a candidatos homens, cuja candidatura não se presta ao cumprimento da cota, a sanção de inelegibilidade somente se legitima mediante prova de que tenham participado da concepção, articulação ou execução do esquema, ou ao menos anuído conscientemente com ele.



No caso concreto, embora a conduta de RAFAEL seja censurável do ponto de vista ético-eleitoral, não há prova robusta de que tenha participado da fraude relativa às candidaturas femininas, tampouco de que tenha atuado na escolha, convencimento ou coordenação das candidatas fictícias. Sua desistência individual, ainda que contribua para o cenário de fragilidade da chapa, não autoriza, por si só, a extensão da inelegibilidade, sob pena de alargar indevidamente o alcance de sanção que exige responsabilidade subjetiva qualificada.

Nesse ponto, acompanho o bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para afastar a inelegibilidade de RAFAEL PEREIRA ITA RABY, preservando-se, contudo, o reconhecimento da fraude à cota de gênero e todas as suas consequências objetivas.

VII - DISPOSITIVO

Diante disso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral para afastar a declaração de inelegibilidade do candidato RAFAEL PEREIRA ITA RABY, com a exclusão do Partido Social Democrático de Santa Teresa/ES do polo passivo, mantendo íntegros os demais termos da sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) Reconhecer a fraude a cota de gênero na chapa proporcional do Partido Social Democrático de Santa Teresa/ES e cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários respectivo, declarando a nulidade dos votos recebidos pela legenda nas eleições de 2024 ao cargo de vereador;
- b) Cassar o diploma do candidato eleito vinculado à referida agremiação partidária;
- c) Determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral;
- d) Declarar a inelegibilidade de ANDRESSA NUNES DE SOUZA TENIS e MARLENE XAVIER DA SILVA pelo período de 8 anos subsequentes à eleição de 2024.

É como voto, respeitosamente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves e

A Sra. Jurista Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente);



*

VOTOS
(Divergentes)

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Relator para dele divergir e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Senhor Presidente, respeitosamente, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE):-

Em razão dessa divergência particular, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.



*

Presidência do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram o uso da palavra, em sustentação oral, os advogados Dr. Marcelo Souza Nunes e Dr. Luiz Antonio Tardin Rodrigues.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

11-03-2026

PROCESSO Nº 0600492-39.2024.6.08.0011 - RECURSO ELEITORAL

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 25

VOTO-VISTA



O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE):-

Eminentes pares, formalizei pedido de Vista, respeitosamente, para melhor examinar a matéria deduzida no contexto da presente recurso eleitoral.

Rememoro que o Diretório Municipal do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** de Santa Teresa/ES e os candidatos indicados por ele para concorrer ao Pleito Proporcional de 2024, quais sejam, **JOSÉ ROBERTO NETTO, DIONATA AUGUSTO BELING, SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS, PAULO VITOR ASTOLPHI, RODRIGO MATTEDI DE MATTOS, LUCIANA DESOLINA VOLKARTTI SIMONASSI, VALDEIR SILVA MOREIRA, SÍLVIO GERALDO PRIORI, VALÉRIA BUZZATO, ANDRESSA NUNES DE SOUSA TENIS, MARLENE XAVIER DA SILVA e RAFAEL PEREIRA ITA RABY** interpuseram **Recurso Eleitoral** em face da respeitável **Sentença** proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (ID 9557964), cujo *decisum* **julgou procedentes** os pedidos formulados na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** ajuizada pelo Diretório Municipal do **PROGRESSISTAS** em desfavor dos Recorrentes, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Diretório Municipal do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** (PJeZONA: DRAP nº 0600194-47.2024.6.08.0011) naquele Pleito (2024) e determinou: **a)** cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)**; e **b)** por consequência, nulidade dos votos obtidos pela agremiação e cassação do candidato eleito (**JOSÉ ROBERTO NETTO**), com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral); bem como, declarou inelegíveis os Recorrentes **ANDRESSA NUNES DE SOUSA TENIS, MARLENE XAVIER DA SILVA e RAFAEL PEREIRA ITA RABY**.

Os **Recorrentes** apresentaram as **Razões Recursais** (ID 9557982), nas quais alegaram, preliminarmente, que: **I)** a oitiva das testemunhas apresentadas extemporaneamente é nula; **II)** ocorreu a preclusão para a juntada extemporânea de prova, consistente em 02 (dois) áudios extraídos de WhatsApp; e **III)** os aludidos áudios de WhatsApp juntados aos autos constituem prova ilícita. Quanto ao Mérito, aduziram, a inexistência de fraude (ID nº 9557982).

Em **Contrarrazões**, o **Recorrido** arguiu preliminar de inovação recursal acerca da suposta parcialidade das testemunhas ouvidas nos autos e, no tocante ao Mérito, pugnou pela manutenção da Sentença, "*ante a robustez das provas que comprovam a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Social Democrático - PSD nas eleições de 2024*" (ID 9557987).

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se pela **rejeição das preliminares arguidas, pelo conhecimento do recurso interposto e, no tocante ao Mérito, pelo seu parcial provimento**, apenas para que seja afastada a inelegibilidade imposta ao Recorrente **RAFAEL PEREIRA ITA RABY**, em razão da ausência de demonstração de que tenha participado ou anuído com a prática da fraude, mantendo-se os demais termos da Sentença (ID 9568214).

Em Sessão realizada no dia 25/02/2026, o Eminente Relator, Juiz Membro **HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES**, proferiu voto, afastando as preliminares e reconhecendo de ofício a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** de Santa Teresa/ES, via de consequência, excluindo-o do polo passivo da ação.

Em relação ao Mérito, compreendeu caracterizada a fraude em relação às Recorrentes **ANDRESSA**



NUNES DE SOUSA TENIS e MARLENE XAVIER DA SILVA; contudo, em consonância com a Douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, conferiu **parcial provimento ao Recurso Eleitoral**, apenas para afastar a inelegibilidade imposta ao Recorrente **RAFAEL PEREIRA ITA RABY**.

Na sequência, foi acompanhado pelos Eminentes Pares, Desembargador **ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA** bem como pelas Juízas **ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES** e Dra. **LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI**.

Por sua vez, o Juiz **AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR** inaugurou divergência e **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade, sendo acompanhado pelo Juiz **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA**. Em seguida pedi Vista dos autos.

Fixadas tais premissas, passo ao enfrentamento da matéria *sub examine*.

A rigor, a fraude à cota de gênero nos registros de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com fundamento nos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Em regra, "*para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei*", nos termos do artigo 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Acerca do tema, em consonância com a orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a existência de circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam o reconhecimento de fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula TSE nº 73, *in verbis*:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. [grifei]

Todavia, registro, por oportuno e relevante, que não se pode descartar a possibilidade de ocorrência de desistência legítima de candidatas, por diversos motivos, sendo necessário que o contexto seja bem ponderado, conforme se extrai na lição de José Jairo Gomes¹, a seguir transcrita:



Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

[...]

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. **É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.** [grifei]

Com efeito, na eventual existência de dúvida razoável sobre a ocorrência ou não da fraude, deve prevalecer o resultado das urnas (princípio do *in dubio pro sufrágio*), nos termos dos precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que cito: TSE, REspEl nº 060056515/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 09/06/2022, Publicação: 28/06/2022; TSE, REspEl nº 060086625/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 12/05/2022, Publicação: 24/05/2022.

No que pertine à Recorrente **ANDRESSA NUNES DE SOUSA TENIS**, os Recorrentes alegaram, em síntese, que: **a)** teria participado da convenção e feito campanha eleitoral, a teor das postagens nos perfis pessoais das redes sociais (Instagram e Facebook), do depoimento pessoal e do testemunho de Vanuza Barone; e **b)** é filha única, sua genitora ficou gravemente doente, e "*começou a cuidar de sua mãe no mês de abril de 2024, quando já havia decidido se candidatar no pleito eleitoral*", conforme laudo (ID 9557982, fl. 21) anexado ao do recurso eleitoral.

Em **depoimento ao Juízo a quo**, a Recorrente declarou que sua campanha foi prejudicada em razão da doença de sua mãe (ID 9557955, 41:50 a 53:18). No que tange ao laudo mencionado, foi emitido em 29/04/2024 (ID 9557982, fl. 21).

Note-se que as Convenções Partidárias para indicação de candidatas/candidatos que pretendem concorrer ao Pleito ocorrem no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral, conforme estabelece a Lei nº 13.165/2015 (Lei da Reforma Política). Por conseguinte, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, o aludido laudo (ID 9557982, fl. 21), a meu sentir, denota uma evidente incongruência entre a necessidade de cuidar da mãe, sendo a recorrente filha única, e a intenção de participar do pleito como candidata.

No que diz respeito à **testemunha Vanuza Barone**, destaco que é Diretora da Escola onde a Recorrente trabalha. Em seu depoimento (ID 9557955, 01:13:58 a 01:23:10), em que pese ter afirmado ter visto postagens na rede social, não confirmou ter visto a Recorrente em efetivos atos de campanha, assim como, declarou que: **a)** os problemas de saúde da mãe da Recorrente eram anteriores ao período eleitoral; **b)** não



acompanhou a candidatura/campanha da Recorrente; c) na escola não era permitido fazer campanha eleitoral.

As postagens nas redes sociais, conforme apresentado na Contestação (ID 9557882, fl. 10) e no presente Recurso Eleitoral (ID 9557982, fl. 17), trazem a candidata com o número cortado pela metade, ou sem o número de campanha, conforme imagens que colaciono a seguir:



Além dessas postagens, foram também apresentadas algumas fotografias que comprovariam a participação da candidata em um evento do Comitê Eleitoral de Campanha; entretanto, tais fotografias também não sinalizam a realização de campanha por parte da candidata, a seguir colaciono as imagens (Contestação: ID 9557882, fls. 11/14; e Recurso Eleitoral: ID 9557982, fls. 19/20):





Na **Prestação de Contas Eleitorais** foram declarados (PJeZONA: PCE nº 0600447-35.2024.6.08.0011, ID 123450312): **a)** R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) de recursos estimáveis em dinheiro, consistentes em material gráfico (2.000 "santinhos") doados pelo candidato a vereador Paulo Vitor Astolphi (PJeZONA: PCE nº 0600447-35.2024.6.08.0011, ID 123450315); **b)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de recursos financeiros, oriundos do Fundo Especial de Financiamento e Campanha (FEFC), utilizado para contratação de um cabo eleitoral; e **c)** R\$ 50,00 (cinquenta reais) de recursos próprios, utilizados para compra de adesivos.

Nesse ponto, saliento, também, considerando o irrisório valor gasto com material gráfico (R\$ 360,00), a contradição no fato de que o recurso público recebido para promoção da campanha eleitoral (R\$ 5.000,00 do FEFC) tenha sido utilizado, em sua integralidade, para contratar a mãe do companheiro da Recorrente (Luciana Maria Morau Zanotti) como cabo eleitoral, conforme registrado na Prestação de Contas Eleitorais (PJeZONA: PCE nº 0600447-35.2024.6.08.0011, ID 123450305) e confirmado no depoimento pessoal (ID 9557955, 41:50 a 53:18).

Portanto, no caso da Recorrente **ANDRESSA NUNES DE SOUSA TENIS**, como bem pontuou o Eminentíssimo Relator, *"não há prova mínima e objetiva de que a candidata tenha, de fato, se lançado ao pleito com intenção real de disputar votos. A conjugação da votação irrisória [08 (oito) votos], da escassez extrema de*



material de campanha, da atuação residual e desviada nas redes sociais, voltada preponderantemente ao candidato majoritário, e da ausência de prova de atos próprios de campanha, conduz à conclusão de que a candidatura permaneceu restrita ao plano formal".

Com relação à Recorrente **MARLENE XAVIER DA SILVA**, os Recorrentes sustentaram que (ID nº 9557982): **a)** teria participado da convenção e feito campanha eleitoral com o auxílio de Dalvalina da Silva Ramos, que atuou como cabo eleitoral da então candidata; **b)** foi limitada em suas caminhadas por ter sido acometida de doença grave em seu joelho esquerdo no período eleitoral, conforme laudo juntado ao bojo dos autos; **c)** apresentou a imagem de 02 (dois) carros plotados com sua propaganda eleitoral.

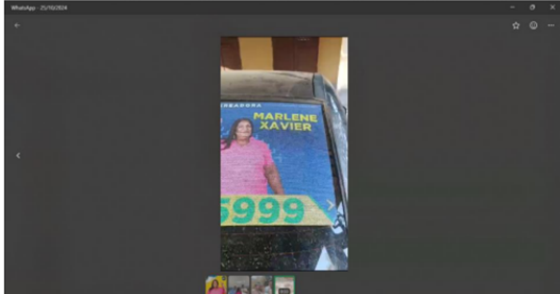
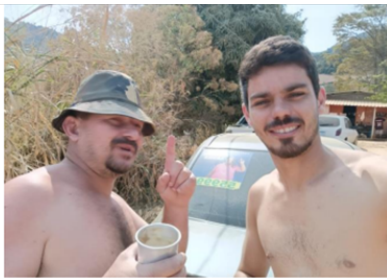
Nessa hipótese, de igual modo, a fraude restou evidente, como bem fundamentou o Eminent Relator, considerando os "*áudios confessando a ausência de campanha* [ID 9557912 e ID 9557946], *depoimento pessoal contraditório* [ID 9557955, 29:03 a 41:29], *testemunhos convergentes quanto ao desinteresse manifesto* [ID 9557955: Fausto Covre (00:53:28 a 00:59:54); Wannir Siqueira (00:59:57 a 01:13:49); Fábio João Martins (01:23:10 a 01:31:58), José Lafaiete Oliveira (01:32:04 a 01:37:16)], *inexistência de atos concretos de campanha, prestação de contas meramente formal e votação irrisória* [02 (dois) votos], *não subsiste dúvida de que a candidatura de Marlene Xavier da Silva foi meramente formal, destinada exclusivamente a compor o número mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação, sem qualquer propósito real de disputa*".

Na **Prestação de Contas Eleitorais** foram registrados apenas (PJeZONA: PCE nº 0600477-70.2024.6.08.0011, ID 123449792): **a)** R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) de recursos estimáveis em dinheiro, consistentes em material gráfico (2.000 "santinhos") doados pelo candidato a vereador Paulo Vitor Astolphi (PJeZONA: PCE nº 0600477-70.2024.6.08.0011, ID 123449794); e **b)** R\$ 50,00 (cinquenta reais) de recursos próprios, utilizados para compra de adesivos, (PJeZONA: PCE nº 0600477-70.2024.6.08.0011, ID 123449786).

A **testemunha Dalvalina da Silva Ramos**, foi ouvida na condição de informante, tendo em vista a amizade íntima com a Recorrente por cerca de 20 (vinte) anos (ID 9557955, 01:37:38). Além disso, se trabalhou como cabo eleitoral, não houve contratação formal, porquanto inexistente o registro na Prestação de Contas Eleitorais, conforme demonstrado acima.

E as **fotografias** dos 02 (dois) veículos plotados (ID 9557982, fl. 23), considerando o contexto delineado, não validam a existência de atos efetivos de campanha por parte da Recorrente **MARLENE XAVIER DA SILVA**. Veja-se as imagens (ID 9557982, fl. 23):





No que concerne à declaração de inelegibilidade do Recorrente **RAFAEL PEREIRA ITA RABY** os Recorrentes enfatizam que *"no rol de supostos envolvidos na fraude à cota de gênero pela sentença, de forma a decretar inclusive a sua inelegibilidade, mostra-se impertinente e desprovida de fundamento lógico-jurídico para a específica imputação destes autos"* (ID nº 9557982).

Para elucidar a questão transcrevo as regras atinentes ao registro de candidatura, aplicadas para as eleições 2024, constantes na Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º). (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º-A. O sistema CANDex apresentará aviso automático relativo ao cumprimento dos percentuais previstos no § 2º, sem prejuízo do disposto no art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será



igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

[...]

Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato, ou eletronicamente, via Gov.br. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)

[...]

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput , e LC nº 64/1990, art. 17). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Neste particular, o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece o número máximo de candidatos que poderão participar do pleito e o § 3º-A determina o número mínimo, consistente em 01 (um) candidato de cada sexo; contudo, na hipótese de indicação de vários candidatos/candidatas, é obrigatória a preservação da cota de gênero (30%/70%), a teor do § 2º, sob pena de indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Destaco que a substituição da candidata ou do candidato, seja por qualquer motivo (indeferimento, cancelamento, cassação, renúncia ou falecimento), é uma faculdade da Agremiação, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Contudo, nos casos em que haja comprometimento da preservação da cota de gênero, a ausência de substituição pode acarretar o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Com efeito, nos termos da jurisprudência assente no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a declaração de inelegibilidade é imposta aos responsáveis (anuência ou participação) pelos atos fraudulentos para o preenchimento do mínimo de 30% (trinta por cento) e do máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), sendo certo que o objetivo da regra é garantir uma ação afirmativa para assegurar a participação feminina nas Eleições.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes:



Ementa: AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATA. DESISTÊNCIA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO DRAP, MAS DENTRO DO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO. OMISSÃO DO PARTIDO. DESRESPEITO AO PERCENTUAL MÍNIMO. CANDIDATURA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. INEGIBILIDADE. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PARTICIPAÇÃO DIRETA OU ANUÊNCIA COMO ATO FRAUDULENTO. VERIFICAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. O cerne da controvérsia consiste em definir se configura fraude à cota de gênero a omissão do partido que, em decorrência da formalização da desistência de candidata - cuja participação era, aliás, manifestamente inviável, em razão de inelegibilidade - dentro do prazo para a respectiva substituição, deixa de adotar os procedimentos necessários para a manutenção da proporção mínima entre candidaturas femininas e masculinas após o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e se o dirigente partidário envolvido na omissão pode ser apenado com a sanção de inelegibilidade.

2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que, sobrevivendo impugnação ao registro da candidatura feminina ou a respectiva renúncia, o partido deve realizar, quando houver tempo hábil, a substituição dessas, procedendo às adequações necessárias para a obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena de a indicação das desistentes ou das questionadas ser considerada fictícia. Precedente.

3. No caso, Valdessandra Custódia de Macedo Rivas havia sido condenada por tráfico de drogas e, diante da divulgação dessa informação, veiculada pelo então Presidente da Executiva Municipal do Solidariedade, em rede social, no dia 12 de outubro de 2020, desistiu da respectiva candidatura; mas o Diretório Municipal do partido não procedeu à substituição após a desistência, nem apresentou a renúncia de candidatos masculinos, descumprindo, assim, o percentual mínimo legal.

4. A sanção de inelegibilidade é aplicável a quem houver contribuído para a prática do ato ou a quem haja anuído com o ilícito, como o dirigente partidário que consente com a inclusão de candidaturas fictícias, tendo, dessa forma, responsabilidade direta na fraude. [grifei]

5. Na espécie, a conduta do investigado Paulo Roberto tem relação direta com a configuração da fraude à cota de gênero reconhecida na decisão agravada - a partir da desistência da candidata em período ainda hábil à substituição e da omissão do dirigente em readequar a proporção mínima exigida entre as candidaturas masculinas e femininas -, razão pela qual, assim como Valdessandra, o mencionado administrador partidário deve ser apenado com a inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

6. Agravos internos a que se nega provimento.



Ementa: ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DOS AGRAVOS E DOS RECURSOS ESPECIAIS.

SÍNTESE DO CASO

1. O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, com base no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, c.c. o art. 17, §§ 2º a 6º, da Res.-TSE 23.609, para determinar a cassação dos diplomas e a anulação dos votos atribuídos aos candidatos do Podemos no pleito de 2020 no Município de Reginópolis/SP e declarar a inelegibilidade dos réus Aparecida Rodrigues Escahaquetti de Mendonça, Shirlei Falavinha da Silva Benicio e Ronaldo da Silva Correa, tendo isentado a investigada Pamella Roberta Neves Mendes, por entender que os problemas de saúde enfrentados pela candidata justificaram sua ausência em atos de campanha e a desistência informal da candidatura.
2. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso eleitoral e reformou sentença para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por suposta fraude às cotas de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
3. Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão regional para que a sentença seja restabelecida.

ANÁLISE DOS AGRAVOS

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO

4. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento aos recursos especiais eleitorais por entender que não havia evidências suficientes para o reconhecimento da fraude objeto da ação de investigação judicial eleitoral e que a análise do apelo demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 24 desta Corte Superior.
5. Diante da impugnação aos fundamentos da decisão agravada e da relevância da matéria em discussão, dá-se provimento aos agravos para análise dos recursos especiais.

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS

JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

6. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o



acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

7. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.

DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

8. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam:

- i) as duas candidatas obtiveram votação inexpressiva no pleito de 2020 (2 e 5 votos);
- ii) ficou evidenciada a apresentação de prestação de contas com movimentação escassa e padronizada;
- iii) as candidatas não fizeram propaganda nas redes sociais, mas apoiaram o candidato a vereador Ronaldo Correa, que concorreu pelo mesmo partido;
- iv) os depoimentos testemunhais não comprovaram a prática de atos de campanha pelas candidatas em prol de suas candidaturas.

9. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório.

10. Não há como afastar a presença de elementos indiciários da fraude à cota de gênero, porquanto a votação inexpressiva, a não divulgação das candidaturas nas redes sociais, a existência de gastos padronizados de campanha e em valores módicos e, ainda, a ausência de atuação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas formam um conjunto probatório robusto o suficiente para demonstrar que as candidaturas foram lançadas apenas para cumprir o percentual das cotas de gênero.

DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

11. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE acarreta a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); a nulidade dos votos a eles atribuídos; o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), bem



como a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude. Precedentes. [grifei]

12. Os elementos constantes dos autos e descritos no aresto regional demonstram com clareza que a fraude foi perpetrada pelas candidatas Aparecida Rodrigues Escahaquetti de Mendonça e Pamella Roberta Neves Mendes e pelo ora recorrido Ronaldo da Silva Correa, que, segundo os depoimentos colhidos, comandava o partido no Município de Reginópolis/SP e definia as candidaturas.

DAS RAZÕES PARA O NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRIDOS

13. Este Tribunal tem firmado a orientação de que o reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice da Súmula 24 deste Tribunal Superior (REspEI 0600617-97, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.6.2023).

CONCLUSÃO

Agravos em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de, desde logo, reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seguinte:

i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Reginópolis/SP pelo Podemos (Pode) - Municipal, no pleito de 2020, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo;

ii) a declaração de inelegibilidade de Aparecida Rodrigues Escahaquetti de Mendonça, Shirlei Falavinha da Silva Benício e Ronaldo da Silva Correa.

iii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Podemos (Pode) - Municipal - e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

[TSE: REspEI nº 060089233/SP, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Julgamento: 23/05/2024, Publicação: 05/06/2024]

Na espécie, o Recorrente **RAFAEL PEREIRA ITA RABY** teve o seu registro regularmente deferido no dia 03/09/2024 (PJeZONA: Rcand nº 0600200-54.2024.6.08.0011); todavia, declarou em juízo que: **a)** não fez campanha porque desistiu da candidatura, mas não formalizou o pedido de renúncia; **b)** comunicou informalmente ao Partido sobre sua desistência desde o período da pré-campanha (ID 9557955, 00:09:25 a 00:18:11).

A Prestação de Contas Eleitorais denota a inexistência de campanha, porquanto foram registrados somente o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), consistentes



em material gráfico (2.000 "santinhos") doados pelo candidato a vereador Paulo Vitor Astolphi (PJeZONA: PCE nº 0600477-70.2024.6.08.0011, ID 123449794). Esses materiais gráficos, segundo depoimento do Recorrente (ID 9557955, 00:09:25 a 00:18:11), não foram distribuídos.

Em consequência, em razão da ausência de formalização da renúncia, inexistiu possibilidade de substituição da vaga, restando configurada uma candidatura masculina fictícia.

Entretanto, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em questão foi composto por 08 (oito) homens e 04 (quatro) mulheres (PJeZONA: DRAP nº 0600194-47.2024.6.08.0011).

Observa-se, portanto, que a desistência da candidatura por parte do Recorrente não comprometeu a composição da cota de gênero (artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019); por esse motivo, nessa hipótese, ainda que ciente da desistência, a opção da Agremiação por não substituí-lo (artigo 72, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019) não comprometeu, na ocasião, a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Além disso, tendo em vista que o Recorrente não obteve votação (votação zerada), a desistência não teve impacto no pleito (2024).

Logo, a meu sentir, no caso concreto, se o Partido não era obrigado a substituí-lo, sendo certo que a candidatura fictícia não teve nenhum impacto no pleito, ainda que o ato de não comunicar a renúncia à Justiça Eleitoral (artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019) tenha sido reprovável, não há como penalizar o Recorrente por essa desistência.

Note-se que o próprio Juízo *a quo*, com base no depoimento do Recorrente **RAFAEL PEREIRA ITA RABY** (ID 9557955, 09:25 a 18:11) e nas características da campanha (votação zerada, prestação de contas padronizada e ausência de atos de campanha), embora tenha verificado que a candidatura foi fictícia, reconheceu que o Recorrente não contribuiu para a fraude à cota de gênero, nos seguintes termos (ID 9557964):

[...]

Quanto ao representado Rafael Pereira Ita Raby (zero voto), embora tecnicamente a sua situação não consubstancie fraude à cota de gênero, o seu depoimento corrobora a tese de que o PSD lançou candidaturas sem real intenção de fazê-las concorrer ao pleito. [grifei]

O representado Rafael afirma que havia desistido da sua campanha (09:58) e que comunicou ao Partido a sua intenção. Ao ser questionado sobre o momento em que se deu a sua desistência, informou: "antes de oficializar a campanha (11:56)", "estava na pré-campanha (14:24)", e mais a frente declara com segurança que não fez campanha (12:29).

[...]

Por conseguinte, também nesse ponto, corroboro com o Eminentíssimo Relator, no sentido de que não há provas nos autos de que o Recorrente **RAFAEL PEREIRA ITA RABY** tenha participado da fraude relativa às candidaturas femininas, tampouco de que tenha atuado na escolha, convencimento ou coordenação das candidatas fictícias.



Nessa hipótese, reputo que essa desistência tácita, ainda que tenha se concretizado em uma candidatura fictícia, por si só, não atrai a inelegibilidade do Recorrente.

A propósito, em casos análogos, outros Tribunais Regionais Eleitorais manifestaram-se no sentido de que a candidatura masculina fictícia não interferiu na composição da cota de gênero, razão pela qual não foi declarada a inelegibilidade dos candidatos masculinos impugnados, a exemplo de Goiás, Rio Grande do Norte e Bahia, cujas ementas receberam a seguinte redação:

TRE-GO

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997. Candidatura masculina fictícia. Partido com 100% de candidaturas femininas efetivas. Finalidade da norma preservada. Ausência do elemento subjetivo da fraude. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Adilson Veiga Peres e Carlos Roberto de Castro Curado contra sentença da 12ª Zona Eleitoral de Goiás que julgou parcialmente procedente AIJE proposta por Edmar Pereira de Sousa, reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, com a cassação do diploma do vereador eleito e declaração de inelegibilidade do candidato considerado fictício.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a candidatura masculina de Adilson Veiga Peres configurou fraude à cota de gênero por ser considerada fictícia; (ii) a existência de candidatura fictícia masculina, resultando em 100% de candidaturas femininas efetivas no partido, caracteriza violação ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997; e (iii) há elemento subjetivo da fraude quando o partido ultrapassa o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

III. Razões de decidir

3. A candidatura de Adilson Veiga Peres apresentou todos os elementos objetivos da Súmula 73/TSE: votação inexpressiva (1 voto), ausência de gastos próprios de campanha, inexistência de atos efetivos de campanha e ausência de comprovação da alegada desistência.

4. O partido CIDADANIA registrou apenas duas candidaturas: uma feminina (Madalena José de Arruda) e uma masculina (Adilson Veiga Peres), esta última considerada fictícia, resultando em 100% de candidaturas femininas efetivas.

5. A norma do art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997 constitui ação afirmativa para combater a predominância masculina estrutural nos espaços de poder, sendo que candidatura exclusivamente feminina atende integralmente ao mandamento legal.

6. O elemento subjetivo da fraude consiste no registro de candidatura feminina fictícia



para burlar a legislação e permitir maior número de candidaturas masculinas, o que não ocorre quando as candidaturas femininas ultrapassam 30% do total.

7. A interpretação teleológica da norma, conforme art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito, deve atender aos fins sociais de proteção e ampliação da participação feminina na política.

8. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem como objetivo a orientação da magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. É o que estou fazendo nesse caso, ao proteger uma candidatura 100% feminina

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. AIJE julgada improcedente.

Tese de julgamento: "**1. A fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997 exige elemento subjetivo consistente no registro de candidatura feminina fictícia para permitir maior número de candidaturas masculinas. 2. Não configura fraude à cota de gênero quando o partido, mesmo com candidatura masculina fictícia, apresenta 100% de candidaturas femininas efetivas, pois atende integralmente à finalidade da norma de combater a hegemonia masculina na política. 3. A interpretação das normas de proteção à participação feminina na política deve ser ampliativa, conforme determina o art. 5º da LINDB e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.**" [grifei]

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, § único; 3º, I e IV; 5º, I; Lei 9.504/1997, art. 10, §3º; LINDB, art. 5º; Resolução TSE 23.735/2024, art. 8º; Resolução CNJ 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula 73; TSE, REspEl 0600354-43.2022.6.20.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS 19.9.2022; TRE-GO, AgR 0601767-97.2022.6.09.0000, Rel. Juliano Taveira Bernardes, j. 26.09.2022.

[TRE-GO: REl nº 060051297 - Goiás/GO, Relator Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Julgamento: 04/09/2025, Publicação: 12/09/2025]

TRE-RN

Ementa: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA À LUZ DOS PARÂMETROS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELA SÚMULA 73 DO TSE. SIMULAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS (DUAS). OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O INEQUÍVOCO



CARÁTER FICTÍCIO DAS CANDIDATURAS. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE MEDIANTE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA (4 E 8 VOTOS). PADRONIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO DO PRECEITO NORMATIVO QUE ESTABELECE O MÍNIMO DE ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES NO PLEITO PROPORCIONAL. DRAP CASSADO. VOTOS NULOS. RECONTAGEM DOS QUOCIENTES. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS ENVOLVIDAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Nesta via recursal, busca-se a reforma de sentença que julgou improcedente AIJE fundada em abuso de poder por fraude à cota de gênero, alegadamente ocorrida mediante a simulação de 3 (três) candidaturas para o cargo de vereador de Bento Fernandes/RN, registradas pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) nas Eleições de 2024.

2. A Coligação ora recorrente (investigante na origem) reitera a imputação esquadrinhada na inicial, segundo a qual teria havido a simulação de três candidaturas, sendo uma masculina e duas femininas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, reconhecendo a configuração da fraude à cota de gênero.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Assentar se houve ou não fraude à cota de gênero, a partir da análise, à luz dos parâmetros objetivos traçados pela Súmula nº 73 do TSE, dos fatos e circunstâncias do caso concreto que ostentam relevância para o deslinde da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A eventual simulação de candidatura masculina deve ser apurada em via própria, pois não tem aptidão para desvirtuar a política afirmativa instituída pelo art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, cujo telos consiste em "*assegurar a efetiva participação feminina nas eleições*" (TSE, AgR-REspEI nº 799-14/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.05.2019, p. 27.06.2019). [grifei]

6. Já quanto às duas candidatas ditas laranjas, colhem-se dos autos circunstâncias e elementos de convicção que se concatenam em ordem lógica e persuasiva, de modo a evidenciar a inequívoca instrumentalização dessas candidaturas com o objetivo precípua de atender artificialmente à exigência legal de gênero (Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º).

7. A primeira - e mais relevante - circunstância consiste na não realização de quaisquer atos efetivos de campanha, nem mesmo mediante publicações em redes sociais, apesar da totalidade das despesas escrituradas terem por objeto a publicidade da campanha (quais sejam: confecção de materiais impressos, serviços de militância e panfletagem, produção



de jingles e aluguel de carro de som).

8. A segunda, relativa à votação inexpressiva (4 e 8 votos), destaca-se pela obtenção dos piores desempenhos eleitorais entre todas as candidaturas proporcionais registradas no âmbito do município, a despeito de cada uma das duas candidatas apontadas como fictícias ter sido beneficiada com repasses do FEFC em montante significativo para o contexto do pleito observado (R\$ 8.757,32, em média), correspondente a 138% da média das receitas financeiras no conjunto das 9 (nove) candidaturas lançadas pela legenda (nominata), que foi de R\$ 6.320,45. Por sintomático, tem-se que o custo médio das duas candidaturas fictícias (R\$ 1.641,95), considerando-se a "receita auferida por voto obtido", supera em mais de 11 vezes a média das outras sete candidaturas da nominata (R\$ 148,09).

9. A terceira, por fim, diz respeito à padronização das movimentações financeiras, caracterizada pela homogeneidade das receitas auferidas (constituídas por três repasses do FEFC praticamente idênticos) e das despesas contabilizadas (integralmente relacionadas à publicidade da campanha). Tal circunstância, embora isoladamente constitua mero indício, assume relevo quando ponderada no conjunto das evidências, notadamente a que decorre da incongruência entre a escrituração da totalidade dos gastos com materiais e serviços diretamente relacionados à publicidade eleitoral e a ausência de qualquer prova da efetiva divulgação das candidaturas.

10. Segundo a jurisprudência do TSE, "*[os] atos de campanha, para o fim de rechaçar a fraude à cota de gênero, devem ser efetivos.*" (AgR-REspEl nº 0600508-80/TO, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15.12.2023, p. 27.02.2024). Nessa mesma linha de inteligência, aquela Corte Superior vem considerando que não satisfazem o requisito da efetividade da campanha, sem a corroboração por outros elementos, os seguintes atos: i) a participação em eventos centrados na promoção da chapa majoritária, sem a divulgação específica da própria candidatura proporcional, voltada à conquista de votos; ii) o comparecimento na respectiva convenção, ainda que de forma ativa, com realização de discurso e/ou de publicações relacionadas a esse ato intrapartidário e de caráter preparatório; iii) a produção de jingles, videoclipes e/ou impressos (santinhos, adesivos e bottons) desacompanhada de prova do uso efetivo desses materiais publicitários.

11. Na espécie, de fato não houve comprovação minimamente fidedigna de atos específicos de divulgação das candidaturas ditas fictícias, como a manifestação em comício ou mediante publicações em redes sociais, a distribuição do material impresso adquirido, ou, ainda, a veiculação pelo carro de som locado dos jingles escriturados como despesas.

12. A exigência de comprovação de atos efetivos de campanha, ou de justificativa plausível para a falta de engajamento em prol da própria candidatura (como, por exemplo, a desistência tácita da competição, o acometimento ou agravamento de doença), não se confunde com a indevida inversão do ônus da prova, tampouco mitiga a autonomia assegurada às candidatas (e aos candidatos) para definir e executar as suas estratégias e atividades eleitorais.



13. A prova testemunhal, quando não corroborada por outros elementos (como, por exemplo, prints de postagens de conteúdos em promoção direta e específica da própria campanha), não se reveste de robustez para demonstrar a atuação eleitoral efetiva, suficiente a confirmar a veracidade da candidatura apontada como fictícia.

14. A jurisprudência do TSE, ao tempo que preconiza que "[a] interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade" (TSE, AREspEl nº 0600877-41/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 06.11.2023, p. 28.11.2023), dispensa a demonstração de má-fé, dolo ou ajuste de vontades para a configuração de fraude à cota de gênero, bastando a presença de elementos objetivos que revelem o caráter simulado das candidaturas (REspEl nº 0600002-66/PA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 25.04.2024, p. 03.05.2024).

15. Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do DRAP, a nulidade dos votos obtidos pelo partido, por suas candidatas e seus candidatos, com recálculo dos quocientes, bem como a inelegibilidade das candidatas envolvidas, nos termos da Súmula nº 73 do TSE.

IV. DISPOSITIVO

16. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a AIJE, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero, com as seguintes consequências: (i) nulidade dos votos do PSOL e seus candidatos(as) proporcionais em Bento Fernandes/RN; (ii) cassação do DRAP e dos diplomas vinculados; (iii) inelegibilidade das duas candidatas fictícias.

- Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600002-66/PA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 25.04.2024, DJe 03.05.2024; TSE, AgR-REspEl nº 0600508-80/TO, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15.12.2023, DJe 27.02.2024; TSE, AREspEl nº 0601562-06/GO, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 16.11.2023, DJe 27.11.2023; TSE, REspEl nº 0600001-04/MA, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 29.08.2023, DJe 15.09.2023; TSE, ED-REspEl nº 0600001-24/AL, rel. Min. Carlos Horbach, DJe 07.02.2023; AgR-REspEl nº 0600311-66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 12.05.2023.

[TRE-RN: REI nº 060037471 - Bento Fernandes/RN, Relator Des. Daniel Cabral Mariz Maia, Julgamento: 08/07/2025, Publicação: 10/07/2025]

TRE-BA

Ementa: Recurso. AIJE. Eleições 2024. Vilipêndio a cotas de gênero. Art.10, §3º, da Lei das Eleições. Art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024. Súmula-TSE nº 73. **Candidatura masculina simulada. Não configuração. Inexistência de elementos caracterizadores do ilícito. Ausência de suporte probatório robusto. Não comprovação do animus fraudandi.** Desprovimento. [grifei]

Da ilegitimidade do diretório municipal do PRB.

A agremiação partidária não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação



destinada a apurar o preenchimento artificioso de candidaturas do gênero feminino, tendo em vista que não pode suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade.

Da questão de fundo.

Deve ser mantida sentença que julga improcedente a pretensão deduzida em sede de AIJE, diante da ausência de elementos caracterizadores da aludida fraude, assim como pela inexistência de prova robusta para caracterizar ofensa ao art.10, §3º da Lei n. 9.504/97, regulamentada pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/27 e Súmula-TSE nº 73, não restando evidenciada a indispensável intenção de burlar as cotas de gênero, contexto no qual deve ser prestigiado o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Recurso a que se nega provimento.

[TRE-BA: REL nº 060059040 - Ibipitanga/BA, Relator Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Julgamento: 04/04/2025 Publicação: 09/04/2025]

Posto isso, pedindo *concessa maxima venia* aos que entendem de forma diversa, **ACOMPANHO** o voto do Eminent Relator, no sentido de **CONFERIR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL**, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade do Recorrente **RAFAEL PEREIRA ITA RABY** e excluir do polo passivo o Diretório Municipal do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** de Santa Teresa/ES, mantendo os demais termos da Sentença.

É como voto, respeitosamente.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **RECONHECER, DE OFÍCIO** a ilegitimidade passiva do PSD de Santa Teresa/ES, para ainda, por igual votação, **REJEITAR** as demais preliminares suscitadas. No mérito, por maioria de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho.



Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Jorge Munhós de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

